

TATIANE MODESTI

**Legislação Criminal e Escravidão no Brasil Imperial: O caso do
assassinato da escrava Christina em Paranaguá (1875-1887)**

**Florianópolis – SC
2008**

TATIANE MODESTI

Legislação Criminal e Escravidão no Brasil Imperial: O caso do assassinato da escrava Christina em Paranaguá (1875-1887)

Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de licenciatura e bacharelado em História pela Universidade Federal de Santa Catarina, sob orientação da Prof^a Dr^a Beatriz Gallotti Mamigonian.

**Florianópolis – SC
2008**

AGRADECIMENTOS

Ao começar a escrever os agradecimentos percebi que a graduação estava chegando ao fim, assim compreendi que a conclusão deste trabalho e de todo o curso não seria possível sem o apoio e a compreensão de algumas pessoas, para as quais deixo os meus sinceros agradecimentos.

Primeiramente gostaria de agradecer a minha família, aos meus pais, Vitor e Ivani, e aos meus irmãos, Camila e Igor, que mesmo distantes respeitaram minhas escolhas e me incentivaram a concluir esse curso.

Agradeço a minha querida colega Camila, seus conselhos foram fundamentais. Juntas nós terminamos este trabalho.

À minha orientadora, a Professora Dr^a Beatriz Gallotti Mamigonian que, com sua paciência e compreensão, acreditou no meu potencial para desenvolver esta pesquisa, mesmo diante de algumas dificuldades que apresentei.

Agradeço aos demais professores que colaboraram na minha formação como historiadora e foram responsáveis pelo meu desejo de ser professora um dia.

Aos colegas que tive durante esse curso, principalmente as minhas amigas Nadir, Marisol e Petra.

Ao Caude que acompanhou de perto este trabalho, me deu apoio em todos os momentos que precisei, me ouviu e incentivou. Sem ele eu não teria conseguido.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. CAPÍTULO I	11
1.1. A Escravidão e o Direito Civil no Brasil na segunda metade do século XIX	11
2. CAPÍTULO II.....	22
2. 1. O processo-crime de 1875: acusação contra José Pinto de Amorim.....	22
2.2. O processo-crime de 1886: acusação contra Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior	28
3. CAPÍTULO III.....	36
3.1. Os Escravos e o Código Criminal de 1830.....	36
3.2. O Código de Processo Criminal do Império: o funcionamento da Justiça.....	44
3. 3. Os julgamentos de José Pinto de Amorim, Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior	51
CONCLUSÃO.....	65
FONTES.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69

INTRODUÇÃO

O caso do assassinato da escrava Christina movimentou a cidade de Paranaguá durante mais de uma década, transformou o cotidiano e a vida das pessoas que acabaram envolvidas nessa trama em torno do mistério da morte de Christina.

Christina era escrava de D. Maria Eufrásia de Amorim e de seu filho José Pinto de Amorim, o qual tinha uma padaria em que Christina trabalhava vendendo pães. Por circular pela cidade era muito conhecida e sua morte provocou uma certa comoção entre as pessoas.

O corpo foi encontrado no cais do porto da cidade em 1º de Setembro de 1875, mas Christina já estava desaparecida havia cerca de uma semana, o que dificultou as investigações, pois ninguém tinha visto a escrava durante esse período. Esse é o início de dois processos que investigam a autoria do crime, um em 1875 e outro em 1886.

A história social da escravidão, a partir da década de 1980, desenvolve uma análise das relações escravistas no Brasil baseada na condição do escravo como agente social, criticando, portanto, trabalhos anteriores que tratavam o escravo como pessoa “embrutecida” pelo sistema em que vivia, incapaz de tomar atitudes e lutar contra a ordem social.

Alguns autores, como Fernando Henrique Cardoso, chegaram a considerar que a condição jurídica de “coisa”, destinada aos escravos, correspondia a sua própria condição social; assim defendia que os escravos recebiam passivamente e espelhavam

os significados sociais que eram impostos pelos senhores.¹ Ainda nessa concepção, de que o reconhecimento da condição social de pessoa seria negado aos escravos, o meio de lutar contra essa condição de “coisa” era mais um ato de desespero do que uma atitude consciente desses escravos e isso se dava pelas fugas, revoltas, e para evitar isso os alicerces da escravidão fundavam-se nas relações de violência.²

Sidney Chalhoub faz uma crítica dessa “coisificação” do escravo, considera impossível que os escravos não pudessem pensar, agir, produzir seus próprios valores mesmo dentro de um sistema escravista.³ Assim, a partir da década de 1980, novos trabalhos vão sendo desenvolvidos com foco nas relações sociais do escravo, como a família, o comércio, a violência, o trabalho, enfim, há um movimento historiográfico que tenta analisar o período escravista a partir da visão do escravo, procurando entender como ele agia e percebia o próprio sistema, procurando demonstrar que o escravo desenvolveu estratégias de sobrevivência e resistência dentro do sistema escravista.

Nestes novos trabalhos, há uma preocupação em demonstrar a multiplicidade das concepções de Justiça. Segundo Silvia Lara, os escravos tinham suas concepções do que era justo, como a aplicação de um castigo, que deveria ser moderado e aplicado por um motivo razoável.⁴ Ainda, segundo Chalhoub, os escravos acreditavam que suas relações familiares mereciam alguma consideração,⁵ nesse sentido, os escravos negociavam com seus senhores, até manifestavam sua opinião com relação a sua própria compra e venda:

[...] os negócios de compra e venda de escravos ocorriam num universo de possibilidades e de práticas sociais que havia instituído um espaço de participação ou de opinião do cativo em tais transações. Essa participação dos escravos, mesmo que incerta e delimitada pelas

¹ CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio grande do Sul*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 125.

² *Ibidem*, p. 152-153.

³ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 38.

⁴ LARA, Silvia H. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 58

⁵ CHALHOUB, Sidney, 1990, op. cit. p. 27.

relações de classe numa sociedade profundamente desigual, tinha regras e lógicas consagradas pelo costume.⁶

O tráfico interno deslocou para o sudeste milhares de escravos a partir de meados do século XIX, que acabaram deixando para trás o lugar onde viviam, as tarefas a que estavam acostumados e foram afastados das suas famílias.⁷ Neste contexto, percebeu-se que agiam contra sua venda, por exemplo, fugindo e alegando maus tratos, ou ainda pedindo para serem vendidos ou quando vendidos sem querer fazendo com que seu novo senhor o devolvesse por algum motivo, visto que, em alguns contratos de compra e venda, os escravos eram vendidos com a condição de passarem por um período de experiência, se não aprovados eram devolvidos.⁸

Os historiadores optaram por estudar a escravidão como relação social, e com isso, surge o Direito como campo importante para o estudo da História. Além da concepção de Direito como fonte de dominação e manutenção do sistema escravista, garantindo a ordem através da criação de fundamentos jurídicos que justificassem a escravidão, o Direito passou a ser visto como um campo propício para a análise da atuação do escravo, das suas relações sociais dentro do sistema escravista.

Thompson faz uma importante aproximação entre História e Direito, apresentando o Direito como um campo complexo, em que a criação de uma lei representa um jogo de interesses e uma luta entre grupos sociais. Ao estudar o impacto da Lei Negra e as relações sociais na Inglaterra do século XVIII, constata que os grupos sociais têm concepções diferentes do Direito. Um camponês que utilizava-se da floresta para sua sobrevivência tinha uma concepção distinta da do rei sobre o direito de

⁶ *Ibidem*, p. 68.

⁷ *Ibidem*, p. 27.

⁸ *Ibidem*, p. 73-75.

propriedade. A questão não era simplesmente a propriedade e sim como as pessoas entendiam o significado da propriedade.⁹

Silvia Lara explica que o uso da legislação é importante para se ter uma visão de como era mantida a escravidão, mesmo reconhecendo que havia uma distância entre as normas legais e a relação senhor-escravo, pois nem sempre as leis eram cumpridas; eram às vezes alteradas, devido à distância dos órgãos judiciais, ao desconhecimento delas e a falta de órgãos fiscalizadores.¹⁰

Segundo essa nova corrente historiográfica, o Direito no Brasil do século XIX deve ser visto não somente como um grupo de leis emanados pelo Estado, vai além disso, o direito deve ser estudado a partir da visão dos grupos sociais e das múltiplas concepção de justiça. Os historiadores passaram a encarar o Direito como campo de disputas entre grupos sociais, sendo que a crescente regulamentação de direitos dos escravos na segunda metade do século XIX, começou a ser analisada como uma conquista destes pela luta de direitos e esse reconhecimento de direitos mostra uma modificação no pensamento da sociedade contestando a legitimidade da escravidão.

Através da análise de processos, muitos historiadores constataram o acesso de escravos ao judiciário, mostrando que eram capazes de reivindicar direitos mesmo enquanto cativos. Chalhoub demonstra isso ao constatar que os escravos tinham suas concepções de justiça e recorriam ao judiciário para requisitar e lutar pelos seus direitos.¹¹

Nesses processos destacam-se as ações de liberdade. Muitos escravos se utilizaram das lacunas das leis, principalmente nas últimas décadas da escravidão em que as ações de liberdade foram embasadas em argumentos como escravidão ilegal,

⁹ THOMPSON, E. P. *Senhores de Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

¹⁰ LARA, Silvia H. *Processos Crimes: o universo das relações pessoais. Anais do Museu Paulista*. São Paulo: USP, 1984, p. 154.

¹¹ CHALHOUB, Sidney. 1990, Op. Cit.

muitos alegavam ter chegado ao Brasil após a proibição do tráfico; outras ações eram motivadas pela ausência de matrícula obrigatória pela Lei de 1871, além das ações indenizatórias, em que os escravos pagariam pela liberdade com seu pecúlio.

A utilização de processos-crime abre uma importante fonte para o estudo das relações sociais: eles nos fornecem vários elementos para o estudo da história, pois através do relato das testemunhas podemos reconstruir uma localidade, as pessoas e o tipo de ocupação que tinham.¹²

Apesar do caráter institucional desta fonte, ela permite o resgate de aspectos da vida cotidiana, uma vez que, interessada a Justiça em reconstituir o evento criminoso, penetra no dia-a-dia dos implicados, desvenda suas vidas íntimas, investiga seus laços familiares e afetivos, registrando o corriqueiro de suas existências.¹³

Também podem contribuir para um estudo mais específico da história do direito, quando se observa como eram instaurados e conduzidos, de que forma se apuravam os fatos e se estabelecia a culpa, através da descrição das principais partes do processo, relatos de testemunhas e documentação burocrática, observando a legislação vigente, o tipo de crime cometido e a pena estabelecida para o mesmo.

No primeiro capítulo deste trabalho busco analisar os problemas relacionados à questão escravista dentro do Direito Civil no Brasil da segunda metade do século XIX, como a condição jurídica do escravo como “coisa”, e a construção da defesa do escravo como propriedade, as influências do Direito Romano e do Direito Natural para construção desse pensamento jurídico e a chamadas leis emancipacionistas.

No segundo capítulo procuro expor o caso de investigação dos acusados pela morte de Christina em dois momentos: o processo que respondeu José Pinto de Amorim e o processo de Joaquim Duarte da Silva Callado e seu filho. Nesse capítulo utilizo

¹² LARA, Silvia H. 1984, op. cit. p.157.

¹³ MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 23.

como fonte os processos da morte de Christina, aquele aberto em 1875 e o 1886, buscando contar como ocorreram os processos e demonstrar as causas que levaram ambos a julgamento, bem como as contradições e as interligação entre ambos os processos, através do relato de testemunhas.

O terceiro capítulo trata das leis penais no Brasil Imperial e o processo da morte de Christina. Embora o foco do trabalho seja a segunda metade do século XIX, pois o caso da morte de Christina ocorreu em 1875, as leis penais vigentes tinham sido criadas na primeira metade deste século, portanto é necessária a utilização como fonte primária dos códigos criminal de 1830 e de processo criminal de 1832, bem como legislações de reformas do processo judiciário, afim de explicar o funcionamento do sistema jurídico e caracterizar a diferenciação social e o tratamento legal dado aos escravos nessas leis.

Nesse capítulo procuro explicar o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832, juntamente com suas alterações em 1842 e 1871, afim de introduzir o leitor nas leis vigentes e como transcorria um processo-crime. Ainda, utilizando o processo, procuro identificar o tipo de relação existente entre as pessoas envolvidas, qual era o significado da morte Christina para aquela localidade e quais as causas que levaram José Pinto de Amorim e Joaquim Duarte da Silva Callado e seu filho a julgamento e tentar entender o porquê da decisão do júri.

1. CAPÍTULO I

1.1. A Escravidão e o Direito Civil no Brasil na segunda metade do século XIX

Os processos relativos à morte de Christina se instauram na segunda metade do século XIX, período marcado por profundas discussões políticas em torno da escravidão. A partir da década de 1860 intensificam-se as discussões sobre a legitimidade da escravidão, aparentemente contraditória, em um país que dizia-se liberal.

Mesmo sendo imposta de forma autoritária e garantindo amplos poderes ao Imperador, a Constituição de 1824 foi influenciada pelas idéias liberais, idéias que defendiam a igualdade e liberdade entre os homens, mas também a propriedade, assim se justificava a manutenção da escravidão.¹⁴

Ao contrário dos demais países latino-americanos que conquistaram sua independência, o Brasil acabou adotando uma codificação civil muito tardiamente, somente no início do século XX. Segundo Ricardo Marcelo Fonseca, um dos motivos para isso ter ocorrido seria a criação de uma cultura jurídica brasileira somente no final do século XIX.¹⁵

Se pudéssemos perguntar a algum jurista daquela época, da Escola de Direito de Recife ou da Escola de Direito de São Paulo, a sua opinião sobre a importância da codificação, nenhum teria dúvidas em afirmar que ela era fundamental para o futuro do país. Qualquer um diria que o direito era a porta de entrada para a civilização, e era impossível adentrá-la sem a codificação do direito civil.¹⁶

¹⁴ MATTOS, Hebe M. *Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p.7-9.

¹⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. A Cultura Jurídica Brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. Artigo apresentado no II Encontro do Instituto Brasileiro de História do Direito, 2006, p. 69-72.

¹⁶ GRINBERG, Keila. *Código Civil e Cidadania*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 33.

Esses juristas que estavam se formando no final do século XIX acabaram envolvidos em novas correntes de pensamento, influenciadas por um pensamento positivista e evolucionista, acreditava-se que quanto mais moderna a lei, mais avançada seria a sociedade, as sociedades evoluiriam através da elaboração de boas leis.¹⁷

A codificação civil não era menos importante para os juristas do início do século XIX, mas havia uma barreira: a escravidão. Por conta disso, o movimento para a codificação civil ganha maiores proporções ao final do século, juntamente com as contestações da legitimidade da escravidão.

Kelia Grinberg procura demonstrar a contradição existente entre liberalismo e escravidão e julga que ela foi responsável pela demora na elaboração do Código Civil. Segundo ela, o problema era como legislar e regulamentar relações de ordem privada em um país com maioria de escravos, sendo que, mesmo enquanto “coisas” faziam seus negócios, compravam e vendiam, requisitavam heranças, direitos, enfim estavam cada vez mais engajados em um mundo jurídico.¹⁸

A Consolidação das Leis Civis, aprovada pelo Imperador em 1858, foi um estudo elaborado para a criação do Código Civil. Foi criada por Teixeira de Freitas, buscou-se juntar todas as leis esparsas e criar um “esboço” do Código Civil, mas a barreira encontrada foi justamente a escravidão.

Teixeira de Freitas fez menção aos negros em notas de rodapé¹⁹ e justifica isso, pois previa que a escravidão estivesse condenada à extinção, e enquanto isso, a legislação deveria ser compilada à parte.

Cumpre advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção que lamentamos; condenado a extinguir-se em época mais,

¹⁷ *Ibidem*, p. 33.

¹⁸ *Ibidem*, 47-57.

¹⁹ *Ibidem*, p. 50-51. Ver também PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: UNICAMP, 2001, p. 71-79.

ou menos, remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma de nossas Leis Civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes a escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas a parte, e formarão nosso Código Negro ²⁰.

Teixeira de Freitas compartilhava da ideologia de muitos outros na época, com uma preocupação, ou talvez um receio, de revelar para o mundo, através da formalização jurídica, a legitimidade da escravidão no Brasil.²¹ Mas, sua crítica quanto à escravidão e à forma de regulamentação das leis ocasionaram discussões com outros juristas e assim a hipótese de criação de um Código Negro nunca passou de uma proposta e Teixeira de Freitas abandonou o projeto de criação do Código Civil em 1867, “alegando incompatibilidades entre a sua concepção jurídica e a do governo”²².

Embora no Brasil nunca tenha chegado a existir um Código Negro que estabelecesse uma distinção no tratamento do escravo pelas leis, o mesmo não estava em igualdade com as demais pessoas: não era cidadão, não tinha capacidade jurídica, seu status era de “coisa”, como uma propriedade. Considerava-se que:

Desde que o homem é reduzido à condição de *cousa*, sujeito ao *poder e domínio* ou propriedade de um outro, é havido *por morto*, privado de *todos os direitos*, e não tem *representação alguma*.²³
(grifo do autor)

²⁰ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876, p. XXXVI. APUD. *Consolidação das Leis Civis*. Vol. 1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. XXXVI. Optei por manter a ortografia original na citação das fontes.

²¹ Eduardo Spiller, *Pajens da casa imperial: juristas, escravidão e a lei 1871*. Campinas: UNICAMP/CECULT, 2001. p. 72.

²² GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 13.

²³ MALHEIRO, Perdígão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. 3ª ed. V.1. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 35.

Perdigão Malheiro explica que esse é um princípio que vem do Direito Romano. Através desses conceitos do Direito Romano os juristas no Império buscaram alternativas para as lacunas existentes na lei quanto aos escravos.

Um dos principais problemas encontrados foi a questão do *statuliber* do escravo. “Os Romanos denominavam *statuliber* para designar aquele que, sendo feito livre, dependia de que se realizasse a condição ou chegasse o dia designado para que fosse de direito”²⁴. Essa era a categoria à qual faziam parte os escravos que receberam alforria condicional, pois precisavam cumprir a determinada condição para poder usufruir de sua liberdade plena. Mas o problema se configurava quanto aos filhos das *statuliberi* tidos durante o período de cumprimento da condição.

No Direito Romano, os *statuliberi* continuavam a ser vistos como escravos, tratados como tal, mas escravos que ao mesmo tempo se diferenciavam dos outros, pois sua liberdade estava em vista a partir do momento que a obrigação fosse cumprida. Entretanto, os filhos tidos pelas escravas enquanto pendurasse a condição continuariam a ser escravos dos herdeiros.²⁵

Pena verificou que as decisões para esses casos no Supremo Tribunal de Justiça “variavam segundo as interpretações que faziam da vontade dos proprietários em seus testamentos e dos termos condicionais da alforria dada a suas escravas”.²⁶ Ainda, o autor demonstra que alguns membros do IAB concordavam com o dispositivo romano, com algumas ressalvas. Tanto Teixeira de Freitas, quanto Perdigão Malheiro, em sessão ocorrida no ano de 1857, concordaram com a condição de permanência dos filhos dessas escravas como cativos também, mas somente até cumprida a obrigação por parte da mãe.²⁷

²⁴ *Ibidem*, p. 114.

²⁵ *Ibidem*, p. 115-117.

²⁶ PENA, Eduardo Spiller. 2001, *op. cit.* p. 87.

²⁷ *Ibidem*, p. 92-96.

Enfim, podemos dizer que muitas práticas jurídicas foram sendo criadas sem uma regulamentação, baseadas no costume e em uma relação local entre senhores e escravos, o que ocasionou muitos conflitos jurídicos na segunda metade do século XIX. Diversas formas de interpretação e muitas decisões diferentes ocorreram, sendo a figura do *statuliber* uma das mais polêmicas.

Keila Grinberg denominou essa espécie de alforria condicional como uma “quase-posse”, ou seja, o escravo entraria na posse plena de sua liberdade após cumprida a obrigação.²⁸ Para o Direito, essa “quase-posse” seria o momento que antecede a *tradição*, ou seja, o ato de entrega do bem.

A *tradição* é um conceito trazido pelo Direito Romano, seria uma espécie de formalização solene em que o vendedor entrega o bem ao comprador. Hoje no Brasil, a transmissão da propriedade se dá mediante a *tradição*. No momento em que a pessoa toma posse pode ser considerada transmitida a propriedade. Assim, mesmo que a pessoa tivesse um contrato de compra e venda não seria considerada proprietária a menos que estivesse de posse do bem, pois o contrato se configura somente como uma obrigação de transferência da propriedade. Segundo essa interpretação a alforria condicional se configuraria como uma promessa de liberdade mediante o cumprimento da obrigação.

Alguns juristas interpretam a alforria como uma doação, portanto, até a vigência da Lei de 1871, era passível de revogação por ingratidão, como era algumas vezes solicitada por parte do proprietário ou seus herdeiros que visavam a garantia da propriedade, mas alguns juristas alegavam que a quase-posse não poderia ser revogada se a obrigação fosse cumprida.²⁹

Keila Grinberg observou a existência de dois tipos de ação de reescravização: a de manutenção de liberdade e a de escravidão. As ações de manutenção de liberdade

²⁸ GRINBERG, Keila. 2002, op. cit. p. 204-214.

²⁹ *Ibidem*, p. 212.

eram iniciadas por libertos que procuravam garantir sua condição jurídica de livres por sentirem-se ameaçados de reescravização. As ações de escravidão eram iniciadas por senhores que visavam garantir a posse de escravos que indevidamente eram tidos como livres.³⁰

Keila Grinberg verificou, ainda, dois argumentos mais utilizados dentre as ações de reescravização até 1870: o art. 179 da Constituição Imperial e as Ordenações Filipinas, livro 4, título 11, parágrafo 4.³¹ Esse dispositivo das Ordenações Filipinas dizia que em disposições contrárias deveriam ser maiores as razões em favor da liberdade, podendo o jurista ir de contra as regras gerais.

O art. 179 da Constituição de 1824 garantia a defesa da propriedade, e esse artigo transforma-se na base de sustentação da escravidão na segunda metade do século XIX. A posse do escravo era defendida pelos senhores com base no direito de propriedade garantido pela Constituição, portanto, muda-se a justificativa para manutenção da escravidão, que anteriormente era vista como um direito natural dos colonos à dominação daqueles que eram considerados infiéis.

O Direito Natural seria um direito justo, superior ao Direito produzido pelo homem. As teorias de Direito Natural até então aplicadas decorriam de pensadores medievais que consideravam esse Direito como derivado da razão divina, portanto seria justa a escravidão de infiéis com o intuito de catequização, por exemplo.

O Direito Natural sofreu modificações que se iniciaram na Europa a partir do fim do século XVII. Esse pensamento jurídico acaba influenciado por idéias liberais e racionalistas, passa a ser visto como derivado de uma razão científica e não mais religiosa.

³⁰ GRINBERG, KEILA. Reescravização, Direitos e Justiças no Brasil do século XIX. IN: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli. (Org). *Direitos e Justiças no Brasil*. São Paulo: UNICAMP, 2006. p. 106.

³¹ *Ibidem*, p. 109.

No século XIX, quando colocava-se em questão a legitimidade da escravidão no Brasil, as justificativas para a manutenção da escravidão passaram cada vez mais a estar pautadas na defesa da propriedade, já não cabia justificá-la como “natural”.

Em 1769 foi promulgada por Marquês de Pombal a chamada Lei da Boa Razão, que limitou a utilização do Direito Romano como fonte subsidiária do Direito Português, e se abriu espaço para a utilização do Direito Natural, como um conjunto de princípios básicos dos quais derivam o Direito Positivo.³²

O Direito Positivo seria o Direito produzido pelo homem: as leis. Mas todas as leis deveriam seguir princípios do Direito Natural, considerado um direito justo, um direito igual para todos, como o direito à liberdade.

Os juristas brasileiros na segunda metade do século XIX faziam claras menções ao Direito Romano. Esse Direito foi utilizado para suprir as lacunas das leis existentes, portanto utilizado como subsidiário, principalmente quando se refere à questões ligadas aos escravos. Mas, esses mesmo juristas que invocavam o Direito Romano foram influenciados pelo Direito Natural, como Perdigão Malheiro mostra ao dizer que a alforria não pode ser considerada como uma doação de qualquer objeto de propriedade e portanto passível de revogação:

(...) a manumissão ou alforria nada mais é do que a renúncia que o senhor faz dos seus direitos sobre o escravo em bem deste, isto é, a restituição da liberdade ao mesmo inerente, e cujo exercício e gozo fora suspenso pelo fato violento do cativo, contrário à lei natural.³³

Perdigão Malheiro defende a alforria como uma devolução, uma restituição ao escravo do seu estado de liberdade e deixa claro que a escravidão é contrária ao Direito Natural. A escravidão estava pautada em um Direito Positivo que a considerava legal,

³² CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese de Doutorado. Departamento de História. UFRJ, 2003, p. 60-62.

³³ MALHEIRO, Perdigão. 1976, op. cit. p. 136.

por comparar escravos a “coisas”, sem personalidade jurídica e considerá-los como uma propriedade. Mas era ilegítima, pois segundo as idéias jusnaturalistas não há como reduzir pessoas a condição de mercadorias.³⁴

Assim, o país, além de sofrer com as exigências inglesas para fim da escravidão, acaba em um embate jurídico referente à questão escravista: de um lado liberais e abolicionistas pressionavam o fim da escravidão, alegando sua ilegitimidade; de outro, senhores de escravos conservadores buscavam garantir a defesa da propriedade.

Mas a Constituição de 1824, ao mesmo tempo em que assegurou a propriedade, deixou lacunas quanto à possibilidade de indenização em casos de desapropriações:

É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.³⁵

Assim, a própria Constituição abriu a possibilidade de perda da propriedade em favor de um interesse público mediante o pagamento de indenização. A solução “gradualista” de abolição da escravidão, adotada a partir de meados da década de 1860, apoiava-se nesse princípio e visava uma indenização aos senhores pela perda da propriedade escrava.

A Lei de 1871, que trouxe a prerrogativa de que ‘ninguém mais nascia escravo no Brasil’, libertou os filhos das escravas nascidos a partir desse momento e estabeleceu a possibilidade dos senhores se utilizarem de seus serviços até os 21 anos de idade ou entregarem a criança ao Estado recebendo uma indenização. A opção por utilização de serviços tem intrínseca a prerrogativa de indenização que é paga pelo escravo com o seu trabalho até a idade estabelecida. Ainda, essa lei determinou a criação do fundo de

³⁴ CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972, p. 126.

³⁵ Art. 179, inciso XXII. Constituição do Império do Brasil – 1824.

emancipação, a matrícula geral de todos os escravos e regulamentou o pecúlio dos escravos: todos dispositivos que reconheciam o direito de propriedade dos senhores.

Ainda assim, a Lei de 1871 representou o reconhecimento em forma de lei de alguns direitos costumeiros dos escravos, que já eram praticados por acordos entre as partes, regidos pelos costumes, mas a partir desse momento ganham força de lei. Essa lei determinou que não poderia mais haver apelação em uma ação de liberdade que fosse julgada em favor do escravo, assim um dos grandes problemas enfrentados pelos escravos na Justiça eram questões relativas ao arbitramento do valor.

A Lei de 1871 sofreu críticas que apontavam para sua ineficácia, mas a chamada legislação emancipacionista, que visava uma abolição lenta e gradual, segundo Joseli Mendonça “procurava também delimitar e compor as relações sociais na ‘sociedade livre’”,³⁶ enfim, procurava também acalmar os ânimos e evitar uma ruptura brusca, tentando deixar o Estado no controle da questão escravista, mas os juristas se deparavam com o confronto entre direitos humanos e direitos de propriedade.

A Lei de 1885 (Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva Cotegipe), a qual libertava os escravos com mais de 60 anos, se tornou aceitável nesse cenário, pois ao contrário do Projeto Dantas, essa lei garantia uma indenização através de prestação de serviços por um período de três anos, assim tornava reconhecido o direito de propriedade.³⁷ Joseli Mendonça explica que:

(...) a possibilidade de que o Estado decretasse a liberdade para os escravos sexagenários, ou quaisquer que fossem eles, sem que tal liberdade fosse seguida de indenização aos senhores, o que se punha em questão era o reconhecimento do direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos, e, portanto, a legitimidade dessa forma de propriedade.³⁸

³⁶ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei do Sexagenários e os caminhos da Abolição no Brasil*. Campinas: UNICAMP, 1999, p.45.

³⁷ MENDONÇA, Joseli Nunes. 2001, op. cit. p. 105.

³⁸ *Ibidem*, p. 49.

Enfim, na década de 1880, as idéias de libertação dos escravos estavam cada vez mais disseminadas em todos os setores da sociedade, as tentativas de controle da ordem e manutenção da escravidão fracassavam e se fortaleciam os abolicionistas.

Redes de solidariedade se construíram, nas cidades, ao redor de figuras carismáticas, envolvendo lojas maçônicas, advogados, jornalistas e cada vez mais largos setores das camadas populares.³⁹

Segundo Maria Helena Machado, o movimento abolicionista incorporou diversos grupos sociais, que se engajaram na luta pela abolição afim de conseguir espaço e conquistar seus ideais almejados. O crescimento do movimento e sua extensão para diversos setores na sociedade provocou um certo medo na população, afinal os “plantéis de escravos começaram a não mais se submeter à disciplina dos feitores, reivindicando liberdade de maneira clara e incisiva e, finalmente, abandonando em levas as fazendas.”⁴⁰

Elciene Azevedo explica que após a morte do advogado e abolicionista Luiz Gama em 1882, as campanhas abolicionistas tomaram um novo rumo, as lutas pela liberdade deixam os tribunais e passam para as ruas com a atuação dos caifazes, abolicionistas radicais que organizavam fugas em massa das fazendas.⁴¹

Ainda, segundo Maria Helena Machado, a abolição da pena de açoites, em 1886, “significou para os fazendeiros quase o mesmo que abolir a escravidão”,⁴² pois os senhores não podendo mais castigar seus escravos perderam o controle e com isso cresceram as revoltas e as fugas em massa.

Enfim, podemos perceber que as leis criadas no século XIX foram influenciadas por uma participação social, mas essas leis procuravam de certa forma conter revoltas

³⁹ MACHADO, Maria Helena P. T. *O Plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: editora da UFRJ, EDUSP, 1994, p. 152.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 67.

⁴¹ Ver, AZEVEDO, Elciene. *O Direito dos Escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese de Doutorado. UNICAMP, 2003, p. 137-138.

⁴² *Ibidem*, p. 24.

que provocassem uma ruptura brusca do sistema escravista. Os parlamentares tentavam agradar a todos os públicos tentando protelar ao máximo o fim da escravidão através de uma política emancipacionista e acalmar aos abolicionistas e liberais que reivindicavam mudanças, mas na década de 1880 essas medidas não agradaram mais, não conseguiram mais acalmar os ânimos, principalmente depois da Lei de 1885, assim a sociedade caminhava para uma solução mais rápida do que aquela prevista pelos proponentes do gradualismo.

A escrava Christina trabalhava vendendo pães da padaria de seu senhor e no fim do dia deveria entregar o dinheiro, o que às vezes não ocorria. Podemos dizer que ela tinha uma certa autonomia, trabalhava longe dos olhos de seu senhor e, por isso, podia fazer seus próprios negócios. Ela comprava, vendia, enfim, negociava com outras pessoas, causa possível da falta de dinheiro na venda de pães.

A possibilidade de fazer negócios ou trabalhar por ganho, dava ao escravo a oportunidade de poder guardar um pecúlio para a compra de sua alforria. Embora no processo não conste o que Christina fazia com o dinheiro, possivelmente a alforria era a vontade da escrava, pois embora tivesse a liberdade de ir e vir, às vezes, ela se ausentava da cidade, “andava sumida alguns dias” como contavam as testemunhas, mas continuava sendo escrava e corria o risco de ser presa acusada de ser fugida, além de sofrer castigos em seu retorno a casa do senhor.

2. CAPÍTULO II

2. 1. O processo-crime de 1875: acusação contra José Pinto de Amorim

Christina era escrava de D. Maria Eufrásia de Amorim e de seu filho José Pinto de Amorim, que aparentemente parece ter sido um homem relativamente influente na localidade, mas tinha fama de ser cruel com seus escravos. José Pinto de Amorim tinha uma padaria para qual a Christina trabalhava. Ela saía todas as manhãs com seu cesto para vender pães e ao final do dia deveria entregar o dinheiro da venda ao seu senhor, o que nem sempre ocorria.

Segundo o testemunho da escrava Thomasia, um dia antes da morte de Christina a mesma voltou para casa, após “andar sumida”, mas para completar uma quantia do dinheiro da venda de pães pediu emprestado um pouco com a escrava Laurinda e saiu para conseguir o resto, pois temia ser castigada se não entregasse todo o dinheiro devido.⁴³ Na manhã de 1º de Setembro de 1875 Christina foi encontrada morta no cais do porto da cidade, segundo o exame do corpo de delito a mesma havia sido estrangulada e depois de morta jogada ao mar.

O inquérito foi aberto e o primeiro a ser ouvido foi José Pinto de Amorim que disse estar procurando Christina como escrava fugida, pois a mesma não aparecia havia cerca de uma semana após sair para vender pães. Na noite de 30 de Agosto de 1875 recebeu a informação de que a escrava havia sido vista na casa de alguns italianos e, juntamente com um oficial de polícia, dirigiu-se à casa, mas Christina não estava lá,

⁴³ Arquivo do Museu da Justiça de Curitiba, Paraná. *Processo do assassinato da escrava Christina ocorrido em Paranaguá no ano de 1875*: réus José Pinto de Amorim e o escravo Apolinário. Paranaguá, 1875, p. 54. Todas as referências a este processo serão, daqui por diante: AMJ. Processo-crime da escrava Christina, 1875.

somente um cesto que José Pinto de Amorim reconheceu como ser aquele que a escrava costumava usar.⁴⁴

José Pinto de Amorim disse ainda que Joaquim Duarte da Silva Callado Junior, na véspera do aparecimento do cadáver de Christina, havia se queixado de alguns furtos que a escrava havia cometido em seu armazém.⁴⁵

Percebe-se que José Pinto dá duas informações relevantes à polícia: primeiro, ela foi vista na casa dos italianos e ainda disse que a escrava mantinha uma certa relação com eles. Se Christina estava escondida na casa desses italianos pode ter havido uma discussão e o cometimento do crime. Segundo, há a informação do furto cometido por Christina no armazém de Callado Junior e que esse, juntamente com seu pai, tinham saído de casa na noite do assassinato e foram até o armazém. Callado Junior pode ter encontrado Christina nessa noite e, furioso pelo furto, pode ter cometido o crime.

Os escravos de José Pinto de Amorim também foram ouvidos. Domingas disse que Christina havia fugido por medo de que Callado contasse ao senhor do furto que havia cometido, mostra como se Christina tivesse medo da reação de José Pinto de Amorim.⁴⁶ As escravas ouvidas concordaram que Christina foi castigada pelo senhor por algumas vezes por não entregar todo o dinheiro da venda de pães.

Chamado a depor, Joaquim Duarte da Silva Callado, de cinquenta e um anos, natural de Portugal, negociante, disse que conhecia Christina e que a mesma havia furtado alguns objeto do armazém de seu filho, Callado Junior, e que não avisaram José Pinto de Amorim do furto a pedido de Christina que prometeu pagar a quantia devida.

⁴⁴ AMJ. Processo-crime da escrava Christina, 1875, p. 09-10.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 10-10v.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 14v.

Quando souberam que Christina havia fugido procuraram o senhor para dar parte do furto.⁴⁷

O delegado perguntou se Callado saiu de casa na noite do assassinato de Christina e Callado acabou confirmando que sim:

(...) a meia noite mais ou menos tendo sido accordado por seu filho Joaquim disendo-lhe que não podia dormir atormentado por cousas que não pôde explicar, tendo presentimento que algum roubo se estivesse commettendo na rua da Praia, em seu negocio, ambos a essa mesma hora sahirão e forão examinar a referida casa de negocio e não encontrando novidade alguma voltarão a essa mesma hora sempre juntos para casa, não encontrando n'esse trajecto pessoa alguma.⁴⁸

Joaquim Duarte da Silva Callado Junior, solteiro, com vinte e quatro anos, negociante, disse como ocorreu o furto:

Muitos dias, como dez ou doze, antes d'ella apparecer morta, foi ella a sua casa de negocio a rua da Praia, de manhã, como tinha por costume offerecer-lhe pão, n'esse dia elle testemunha estava para o interior do armazém occupado com alguns fregueses e mandou-a embora, e depois, viu ella sahir desconfiando elle que ella já lhe roubara alguns objectos, foi verificar se estavam dous pares de chinelos que havia deixado de propósito em lugar determinado, e como não os encontrou veio-lhe isto confirmar a crença de que ella os roubára. – Deixou então a seu pai no negocio, e sahio a procural-a, e encontrando-a na praça do mercado disse'lhe que hia dar parte a seu senhor e a Policia do furto que ella lhe tinha feito; ella então confessando tudo pedio que não d'esse parte a seu senhor que ella tudo pagaria, mas não quis confessar a quem vendera os ditos objectos.⁴⁹

Callado Junior aceitou então o pedido de Christina e decidiu não contar nada, só procurou José Pinto de Amorim quando soube que Christina havia fugido. Também confirmou a versão contada por seu pai quanto à saída deles na noite do crime.

Passando-se um mês desde a morte de Christina, o inquérito parece ficar mais complicado, pois começaram as contradições e as suspeitas contra José Pinto de

⁴⁷ *Ibidem*, p. 34v.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 36.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 36v.

Amorim, o que fez com que fosse indiciado como autor da morte de Christina juntamente com o escravo Apolinário, acusado de ser cúmplice do crime.

Apolinário tinha mais de setenta anos no tempo em que ocorreu o crime, era solteiro e aparentemente era o escravo mais próximo de José Pinto de Amorim. Ocupava-se das atividades da padaria, juntamente com outros funcionários contratados, como o padeiro Nicolau, italiano, que na noite da morte de Christina faltou ao serviço e acabou sendo despedido. Segundo o Nicolau e o próprio José Pinto de Amorim, ambos não chegaram a um acordo de salário o que motivou a demissão.⁵⁰

A padaria fechava mais ou menos às 21:00 horas e continuava com um expediente interno até madrugada. À noite costumavam amassar o pão e deixá-lo pronto para assar antes de amanhecer. José Pinto de Amorim não acompanhava esse trabalho, recolhia-se a seu quarto, que ficava no prédio ao lado, mas a casa era ligada à padaria por um corredor. Apolinário e os empregados ficavam encarregados das tarefas, enquanto isso as mulheres escravas dormiam todas juntas no sobrado.

Ignez, escrava do Tenente Coronel Joaquim Candido Correia, de vinte e quatro anos, solteira, de serviço doméstico, natural e residente na cidade, afirma ter ouvido de Laurinda, escrava de José Pinto de Amorim, que, naquela noite, o mesmo levou Christina à presença de sua mãe D. Maria Eufrásia de Amorim e pôde ouvir gritos da escrava pela “surra” empregada por seu senhor devido à falta de dinheiro na venda de pães. Passando-se algum tempo, não podendo mais ouvir gritos, os senhores a abriram a porta e chamaram Apolinário que saiu da casa carregando o corpo de Christina. Laurinda havia dito que as ordens eram para deixar o corpo na porta dos italianos, mas mudaram de idéia, amarraram o pescoço com uma corda e uma toalha e mandaram jogar no mar.⁵¹

⁵⁰ *Ibidem*, p. 11-11v e 50.

⁵¹ *Ibidem*, p. 123v.

Aparentemente Ignez apresenta essas afirmações como se somente Laurinda tivesse visto e ouvido o que se passou naquela noite. Ignez não soube dizer se mais algum escravo presenciou algo ou ouviu a história contada por Laurinda, acredita que todos estavam no sótão dormindo. Ao que parece os escravos de José Pinto de Amorim tentavam esconder da Justiça o que realmente se passou dentro da casa. O depoimento de Laurinda apresenta uma contradição com o de Thomasia. Laurinda nega que tenha tido alguma conversa Thomasia e disse que não viu ou emprestou dinheiro para Christina.⁵²

Se as escravas dormiam juntas, conseqüentemente se Laurinda tivesse ouvido algo as outras teriam ouvido também, mas todas negam terem percebido algo diferente naquela noite, inclusive Laurinda que nega o depoimento de Ignez.

Modesto Antonio da Silva disse que ouviu algumas escravas na fonte comentando sobre a morte de Christina e que Thereza, escrava de José Pinto de Amorim, estava contando que Christina havia sido morta na padaria, mas não ouviu mais nada depois disso e saiu da fonte.⁵³ Thereza, por sua vez, nega a afirmação de Modesto.

Mas essa afirmação acaba se espalhando na cidade, outras testemunhas acabam dizendo em depoimento que ouviram pessoas comentarem sobre a versão de Modesto a respeito da história contada pelas escravas na fonte, enfim os boatos sobre da morte de Christina se espalham por terceiros, mas quando chamados a prestar esclarecimentos acabaram dizendo coisas vagas: que ouviram de tal pessoa e assim por diante.

A situação complicava-se ainda para José Pinto de Amorim pois a hipótese de Christina ter sido morta pelos italianos começou a ser contestada. A italiana Geralda Brancato disse em seu depoimento que Christina passou em sua casa com o cesto e três

⁵² *Ibidem*, p. 120-120v.

⁵³ *Ibidem*, p. 115v.

pães e não quis vendê-los dizendo que já estavam vendidos, enrolando-os na toalha saiu deixando o balaio para trás, dizendo que retornava para buscá-lo, o que não aconteceu.⁵⁴

Esse era provavelmente o mesmo balaio que José Pinto de Amorim tinha reconhecido.

Manoel Ventura, escravo de ganho de D. Anna Maria do Espírito, de quarenta anos mais ou menos, natural e residente na cidade, disse que na noite que antecedeu o aparecimento do cadáver de Christina encontrou com Apolinário, escravo de José Pinto de Amorim, que carregava um volume aos ombros indo em direção do estaleiro e que ao falar com ele o mesmo não respondeu e continuou a caminhar.⁵⁵

Apolinário disse que Manoel Ventura estava mentindo pois não saiu da padaria na noite da morte de Christina, como sempre, por volta da onze da noite, costumava amassar o pão. Mas acabou confirmando que seu senhor castigava Christina pela falta do dinheiro da venda de pães.⁵⁶

No dia 16 de Fevereiro de 1876, o promotor ofereceu a denúncia contra José Pinto de Amorim, mas não pediu a pronúncia de D. Maria Eufrásia de Amorim e nem de Apolinário, sendo que o escravo foi apontado como cúmplice na conclusão do inquérito policial.

Segundo o promotor, Luiz Ramos Figueira, não havia provas contra Apolinário, somente o fato de ter carregado o corpo e isso não teria contribuído diretamente para o cometimento do crime.⁵⁷ Aparentemente o promotor afastou Apolinário pois julgou que estava cumprindo ordens, não ocasionou a morte de Christina, mas escondeu o corpo e omitiu o fato a mando de seu senhor José Pinto de Amorim.

Durante o depoimento ao Juiz de Direito, José Pinto de Amorim afirma, como já havia feito anteriormente, que teria sido Callado o autor do crime pelo fato do furto que

⁵⁴ *Ibidem*, p. 24v-25.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 62v e 63.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 219v -220v.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 285.

Christina cometeu no armazém e que sabia disso pois José Antonio Martins, que foi hóspede de Callado havia contado a ele.⁵⁸

Ainda em fase de inquérito José Pinto de Amorim levantou essa suspeita, mas as autoridades parecem não ter dado muito crédito visto José Antonio Martins ter saído da casa de Callado furioso, queixando-se de um furto que teria sofrido ainda enquanto hóspede e mais, andava constantemente embriagado.⁵⁹

A defesa de José Pinto de Amorim se pautou na falta de provas e tentou colocar dúvidas quanto principais depoimentos de acusação afirmando que Modesto Antonio da Silva era ébrio bem como Manoel Ventura que também tinha fama de “caluniador”.⁶⁰ Isso acabou resultando na absolvição de José Pinto de Amorim por unanimidade de votos, mas não encerrando definitivamente o caso.

2.2. O processo-crime de 1886: acusação contra Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior

José Pinto de Amorim, doze anos após ser julgado e absolvido, disse que tinha a intenção de “limpar seu nome” e encontrar o verdadeiro culpado, denunciando Callado em 1881. Devido à falta de provas o processo foi arquivado. Em 1886, em uma nova tentativa, José Pinto fez novamente a denúncia contra Callado, invocando o aparecimento de novas testemunhas e pedindo que as informações fossem apuradas. Assim acaba se instaurando um novo processo do caso da morte de Christina, agora com outros acusados: Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 338-339.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 339.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 245-248v.

Segundo a acusação feita pelo promotor público, os Callado, pai e filho, teriam sido os autores do crime, cometido da seguinte forma:

(...) na noite de trinta e um de agosto de mil oitocentos e setenta e cinco, na casa de negócio do réu Joaquim Duarte da Silva Callado Junior, casa esta situada à rua da Praia, nesta cidade, os réus Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior, apertando fortemente a garganta da escrava Christina ocasionaram sua morte, impelidos pelo motivo frívolo de ter a mesma Christina furtado alguns objetos existentes na referida casa de negócio, retirando-se os réus, depois de perpetrado o crime, para sua casa de residência, onde a meia noite, mais ou menos, voltaram para a casa de negócio e daí retiraram o cadáver de Christina, levando-o para as imediações da Capitania, nesta Cidade, e lançaram-no ao mar.⁶¹

As suspeitas levantadas contra eles já 1875 ganham força com o aparecimento da testemunha Manoel de Miranda Rosa em 1886, fazendo com que a Justiça apure novamente os fatos que levaram à morte de Christina.

Manoel de Miranda Rosa era nascido na Província, solteiro, com vinte e cinco anos, sabia ler e escrever, exercia a profissão de leiloeiro. Em seu interrogatório feito ao Chefe de Polícia conta

que quando se dera o facto do assassinato da preta Christina elle interrogado era criança de dose annos mais ou menos e vendia em Paranaguá como caixeiro de seo padrao Filippe Santiago de Miranda e que geralmente ouvia diser a diversas pessoas que dita Christina fora assassinada por Joaquim Duarte da Silva Callado e um filho por accasião de dar-lhe aquella uma surra em consequência de Christina ter lhe furtado dinheiro para pagar a senhora de vendagem de pão, em que a mesma se empregava, que também se disia que *Christina era amasia d'esse filho de Callado* que ajudava o pai a surral-a, que morta Christina elles o levarão para uma lagoa que havia adiante da Capitania ou ou quartel de Aprendises Marinheiros onde foi encontrado.⁶² (grifo meu)

Após o encerramento do caso da morte de Christina a família Callado mudou-se da cidade e por volta de 1879, estabelecido em Antonina, Manoel de Miranda Rosa

⁶¹ Arquivo do Museu da Justiça de Curitiba, Paraná. *Processo do assassinato da escrava Christina*: Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior. Paranaguá, 1886, p. 247-247v. Todas as referências a este processo serão, daqui por diante: AMJ. Processo-crime da escrava Christina, 1886.

⁶² Processo-crime da escrava Christina, 1886, p. 013v-014v.

encontrou um dos filhos de Callado e que embriagado contou a ele que o assassinato de Christina tinha sido praticado por seu pai e irmão.⁶³

O processo iniciou-se com um resgate do caso, primeiramente houve a transcrição do corpo de delito e de alguns depoimentos, sendo expedidas novas intimações para algumas testemunhas que fizeram parte do processo anterior afim de serem ouvidas novamente. Os testemunhos são indiretos e muitas vezes contraditórios.

Francisco Dias de Paiva, casado, com idade de quarenta e seis anos, natural de Portugal, artista, disse que um rapaz chamado Salvador José Pereira, vindo de Curitiba, havia passado em sua oficina e lhe contou que um dia perto da casa de Callado presenciou uma briga de irmãos em que um deles disse: “Oh! diabo, queres me fazer o mesmo que fizeste em Christina”.⁶⁴

Algumas testemunhas como Raymundo Pereira da Silva e Sosthenes Timotheo de Simas afirmaram ter ouvido Manoel de Miranda Rosa contar que chegou a estudar com Antonio, um dos filhos de Callado, e que esse logo após o assassinato de Christina havia-lhe dito que seu pai e irmão tinham sido os responsáveis pela morte de Christina.⁶⁵

Chamado novamente a depor, agora em fase processual, Manoel de Miranda Rosa disse que

quando se deo o facto da morte de Christina elle respondente era criança e frequentava a escola; e ouviu diser as pessoas attribuirem a autoria da morte da dita Christina uns a José Pinto de Amorim, outras aos accusados presentes, pelo facto de ter ella commettido um roubo a estes. Mais tarde porem, ainda em tempo de escola um dos filhos de Joaquim Duarte da Silva Callado, que era menino tambem de escola lhe disse que os autores da morte de Christina fora seo pai e seo irmão, esse menino chama-se segundo-lhe parese Augusto, mas elle respondente, pouca importância ligou a esse dito por ser este menino de character e gênio maligno, tanto assim que foi expulso da escola que frequentava, por haver ferido com o canivete um dos seos companheiros com esse canivete.⁶⁶

⁶³ Ibidem, p. 014v.

⁶⁴ Ibidem, p. 025.

⁶⁵ Ibidem, p. 034v e 036.

⁶⁶ Ibidem, p. 042.

Esses testemunhos apresentam que Manoel de Miranda Rosa não tinha certeza quanto ao filho de Callado que teria sido seu colega de aula. Disse a Raymundo Pereira da Silva e Sosthenes Thimoteo de Simas havia estudado com Antonio, e esse mesmo Antonio teria sido o rapaz que encontrou embriagado em Antonina, o qual confirmou serem seu pai e irmão os autores da morte de Christina. Mas, quando ouvido pela Justiça, Miranda Rosa, disse que esse rapaz com quem estudou “segundo-lhe paresse” seria Augusto.

Antonio Duarte da Silva, filho de Callado, com idade de vinte e quatro anos mais ou menos, disse que nunca havia estudado com Manoel de Miranda Rosa visto ter saído da escola em 1872 e a morte de Christina ter ocorrido 3 anos depois.⁶⁷ Outro filho de Callado, Augusto Duarte da Silva, com idade de vinte anos incompletos, solteiro, residente em Campo Largo, padeiro, disse que também não chegou a ser colega de escola de Manoel de Miranda Rosa, mas com relação ao autor da morte de Christina, ouviu do próprio Apolinário que seu senhor e a mãe deste D. Maria Eufrásia de Amorim tinham sido os autores do crime.⁶⁸

Manoel Gonsalves Teixeira, de trinta e um anos, solteiro, natural e residente em Paranaguá, carpinteiro, disse que na noite da véspera do aparecimento do cadáver de Christina ele estava em uma balsa no porto da Ordem Terceira e despertou quando sentiu que um volume havia sido jogado na água, levantou-se e viu no cais um homem preto que reconheceu como Apolinário.⁶⁹

O estranho é que a testemunha Manoel Gonsalves Teixeira aparece somente no processo de 1886, sendo que presenciou um fato relevante para ser inquirido em 1875. Não foi chamado a depor no processo anterior pois, provavelmente, não contou a

⁶⁷ *Ibidem*, p. 037.

⁶⁸ *Ibidem*, p 076v-077.

⁶⁹ *Ibidem*, p 107v.

ninguém o que havia presenciado, mas em nenhum momento de seu depoimento foi questionado do porque de ter mantido silêncio quanto a esse fato até aquela data, o que pode colocar em dúvida a veracidade de sua afirmação.

Mas seu depoimento é questionado através a uma carta juntada ao processo na qual o Capitão Tenente Irineo da Rocha afirma a José Pinto de Amorim que a maré estava baixa na noite da morte de Christina, por volta das onze horas da noite, quando o corpo teria sido jogado no mar, a água não chegaria a banhar o cais do porto, portanto, não haveria como estar atracada uma embarcação naquela altura no cais.⁷⁰

Joaquim Duarte da Silva Callado e Callado Junior, para defesa, tentam resgatar as provas que fizeram com que José Pinto de Amorim fosse processado no passado, como o testemunho de Modesto Antonio da Silva, as contradições das escravas Thomasia e Laurinda, trazendo novamente como uma testemunha de peso Manoel Ventura, além de testemunhas novas como Manoel Gonsalves Teixeira, dentre outras.

Antonia Ignacia Maria Correia, de quarenta e dois anos presumíveis, natural e residente em Paranaguá, doméstica, disse que, um dia em que estava em Curitiba, apareceu em sua casa pedindo esmola o escravo Apolinário que se queixou dos maus tratos de seu senhor José Pinto de Amorim e contou a ela que esse seu senhor tinha sido o responsável pela morte de Christina e havia mandado ele, Apolinário, jogar o cadáver no mar. Naquela noite, quando estava com o corpo, admitiu que havia encontrado com Manoel Ventura que lhe fez algumas perguntas, mas não pôde responder porque estava sendo seguido por José Pinto de Amorim.⁷¹

⁷⁰ Ibidem, p 205-205v.

⁷¹ Ibidem, p 104v-105.

Cândida Dias de Oliveira, Benedito Gonsalves Teixeira e Manoel Américo Russo, também afirmam ter ouvido de Apolinário que o autor do assassinato de Christina tinha sido José Pinto de Amorim.⁷²

Manoel Américo Russo disse que Apolinário andava queixando-se de ter sido abandonado por José Pinto de Amorim, e perguntando para Apolinário por que precisava pedir esmola sendo escravo, obteve como resposta o seguinte: “Aquelles assassinos depois de se aproveitarem abandonão-me de modo que aleijado como sou vejo-me na necessidade de mendigar”.⁷³

Apolinário faleceu em 23 de Junho de 1885, um pouco antes de ser aberto o novo processo. No registro de óbito não consta a *causa mortis*, somente como falecido repentinamente.⁷⁴

Pode-se presumir que Apolinário tinha uma idade avançada, mais de 80 anos tendo em vista sua declaração em depoimento no processo de 1875 como tendo cerca de 70 anos. A defesa acusa José Pinto de Amorim de ter se aproveitado da morte de Apolinário para efetuar a nova denúncia, pois seu depoimento seria significativo para o andamento do processo visto a situação em que o ex-escravo (a defesa diz que Apolinário foi liberto) se encontrava e o que andava dizendo pela cidade.⁷⁵

A acusação, por sua vez, também resgata fatos do processo anterior, como as declarações feitas por Callado e Callado Junior que afirmam terem saído de casa na noite véspera ao aparecimento do cadáver de Christina, além dela ter cometido um furto no armazém dos mesmos. Acrescentando ainda o depoimento de Manoel de Miranda Rosa, Frederico Vicente Massa, Joaquim Pereira de Souza, dentre outros que apresentam situações da família Callado em que se faz uma referência ao assassinato de

⁷² Ibidem, p 126-128v.

⁷³ Ibidem, p 218v-219.

⁷⁴ Ibidem, p 128v-129.

⁷⁵ Ibidem, p. 122.

Christina, como Joaquim Pereira de Souza, testemunha informante por ter doze anos de idade, trabalhava com Callado e disse ter ouvido a mulher de Callado perguntar “se elle queria fazer o mesmo que fez na negra de José Pinto”, além de ter ouvido isso também de uma das filhas de Callado.⁷⁶

Belarmino Francisco, de vinte e dois anos, também ex-empregado de Callado, disse que Callado costumava bater nos filhos e esses repetiam as palavras: “se queria fazer o mesmo que fez à Christina”.⁷⁷

A defesa rebateu dizendo disse que esses testemunhos haviam sido comprados por José Pinto de Amorim. Segundo Eulálio da Cunha Marques, Joaquim Pereira de Souza disse que José Pinto de Amorim lhe pagou e ensinou o que dizer em depoimento.⁷⁸

João Antonio Ferreira disse que passou próximo ao sítio de Belarmino, pois estava indo comprar laranjas, e ouviu a conversa de duas mulheres dizendo que José Pinto de Amorim tinha estado lá e ensinado Belarmino o que deveria dizer em depoimento contra os Callado.⁷⁹

Em 13 de Dezembro de 1886, o promotor Jacito Correia pede a pronúncia dos acusados: Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior. O promotor julga que existiam indícios suficientes da autoria do crime.

Enfim, em ambos os processos podemos notar algumas suspeitas contra os Callado, que passaram a ser investigadas ocasionando a pronúncia dos mesmos no dia 30 de Dezembro de 1886. O Juiz Municipal José Emygadio Gonsalves Lima pronunciou os réus, considerou as provas de autoria do crime suficientes para levá-los a júri. Mas

⁷⁶ Ibidem, p 052-053.

⁷⁷ Ibidem, p 068.

⁷⁸ Ibidem, p 092-092v.

⁷⁹ Ibidem, p 094.

para entender os trâmites desse julgamento é necessário observar as leis penais vigentes no período e o funcionamento da Justiça.

3. CAPÍTULO III

3.1. Os Escravos e o Código Criminal de 1830

Em 1826, os parlamentares Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Clemente Pereira apresentaram dois projetos de criação do Código Criminal, conforme determinou a Constituição de 1824. O projeto de Vasconcelos foi preferido e acabou sendo apresentado à Câmara e ao Senado em 1830 e aprovado rapidamente.

Em 16 de Dezembro de 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império, tinha o intuito de conter um absolutismo do Imperador. Influenciado por teóricos como Bentham e Beccaria, o Código recebeu uma crítica positiva por ter uma abordagem moderna e liberal.⁸⁰

Essa influência pode ser observada já em sua abertura, pois a parte geral do Código foi introduzida com o princípio da legalidade: “Art. 1º. Não haverá crime, ou delicto (...) sem uma Lei anterior que o qualifique”.⁸¹ Esse princípio não considera crime algo que a lei não estabeleça de forma anterior ao fato ocorrido, portanto não pode haver crime sem lei prévia que o defina. Além disso, estabelece graus de culpabilidade e penas para cada tipo de crime, levando em consideração a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

O Código foi dividido em quatro partes: *Dos crimes e das penas; dos crimes públicos; dos crimes particulares e dos crimes policiais.*

O título *Dos crimes e das penas* é tido como a parte geral do código. Essa parte discorre sobre aquilo que é considerado crime e suas penas correspondentes, que podem

⁸⁰ Bueno, Paulo A. T. Notícia Histórica do Direito Penal no Brasil. IN: BITTAR, Eduardo C. B. *História do Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 148.

⁸¹ Código Criminal de 1830.

ser “pena de morte, galés, prisão com trabalhos, prisão simples, banimento, degredo, desterro, privação de direitos políticos, perda de emprego público, multas”.⁸²

O Código foi regido por alguns princípios estabelecidos na Constituição de 1824, como a abolição de penas de açoites, tortura, marca de ferro quente e demais penais cruéis. Não continha uma parte especial dirigida aos escravos; como crime específico somente havia a possibilidade de insurreição, embora pudesse ser incluída nessa modalidade a participação de pessoas livres, as quais teriam penas iguais aos escravos se fossem consideradas como “cabeças”, nesse caso, poderia haver pena morte ou galés perpétuas.

A distinção entre escravos e livres se estabelece nas penas aplicadas, como a pena de açoites que, embora proibida pela Constituição, continuou a existir com algumas ressalvas:

Art. 60: Se o réo for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.⁸³

A pena de açoites acabou sendo mantida, destinada somente aos escravos, mas houve também uma limitação do poder senhorial quanto aos castigos aplicados aos escravos. O artigo 14, parágrafo 6º, estabelece um crime justificável, sem punição, aos senhores que se utilizarem de castigos moderados contra seus escravos. Esses castigos deveriam ser dados com um intuito corretivo, disciplinador, mas sem qualquer tipo de agressão cruel. Mas, segundo jurisprudência do Tribunal de Relação do Maranhão, o

⁸² LOPES, José R. de Lima. *O Direito na História: Lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 287.

⁸³ Código Criminal de 1830.

senhor pode incorrer no art. 201 do Código Criminal por castigar, mesmo que levemente um escravo, respondendo pelo crime de lesão corporal.⁸⁴

Segundo Silvia Lara o castigo tinha um papel fundamental na manutenção da escravidão; sua função era assegurar o controle e a disciplina. Assim, o castigo tinha um caráter corretivo e preventivo, servia para a conservação da dominação senhorial e era importante para assegurar a disciplina e o trabalho; segundo Lara “era um direito dos senhores, quase uma obrigação, socialmente reconhecido e afirmado pelas leis. Mas, ao mesmo tempo, este castigo deveria ser justo”.⁸⁵

O Código não deixa de considerar crime a prática de castigar escravos, é considerado lesão corporal, o qual foi tipificado no Código como *Ferimentos, e outras offensas físicas*, mas é um crime justificável, devido às necessidades de assegurar a ordem e manter uma dominação senhorial. Desde que esses castigos não fossem excessivos, ou seja, se o castigo provocasse a morte do escravo ou algum dano físico ou moral irreparável, seria considerado contrário aos princípios constitucionais que aboliram formas de torturas e castigos demasiados, podendo o senhor ser responsabilizado pelo crime.

Os crimes também foram divididos em públicos e privados. Eram públicos aqueles contra a existência do Império, constituição e forma de governo, contra o livre exercício dos poderes políticos, contra a segurança e tranquilidade do Império (nos quais estabelecia-se punição contra insurreições, rebeliões e quaisquer tipo de resistência), e ainda definiam-se como crime públicos os arrombamentos de cadeias, a fuga de presos, e aqueles contra a administração pública em geral. Nesse item há o estabelecimento de punição por abuso de autoridade, conforme determinou a Constituição, artigo 179, XXIX.

⁸⁴ TINOCO, Antonio Luiz Ferreira. *Código Criminal do Império do Brasil anotado*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 39. (Ed. Fac-similar de 1886).

⁸⁵ LARA, Silvia H, 1988, op. cit. p. 58.

A terceira parte do Código estabelece os crimes de caráter particular, contra a liberdade individual, contra a honra (estupro, calúnia, injúria e difamação), contra a propriedade (furto, estelionato, dano), crimes contra a pessoa, incluindo o homicídio, e propriedade (roubo).

O Código define como crimes policiais aqueles que ofendem a religião, a moral e bons costumes. Ainda versa sobre ajuntamentos ilícitos, vadios e mendigos, utilização de armas, fabricação de instrumentos para roubar, nomes falsos e uso indevido da imprensa.

A polícia mantém atributos de vigilância e controle da população que vinham do Antigo Regime, principalmente com relação a pessoas pobres e, de forma mais específica, mas não generalizando, com relação a escravos e libertos.

O Código Criminal tem implícita a prerrogativa de que toda pessoa tem direito ao devido processo legal, no qual se procura adequar o caso à tipificação da lei e institui se o réu é culpado ou não pelo crime cometido, passando por todos os trâmites obrigatórios para se chegar à sentença e a execução. Essa necessidade de conclusão de um processo para aplicação da pena representou uma ruptura com o Antigo Regime, no qual a polícia poderia punir a pessoa no momento em que constatava o crime. Dessa forma, personagens de polícia como o Major Vidigal,⁸⁶ que representaram o terror da camada pobre da população, foram impedidos de aplicar qualquer pena antes da prisão, e com isso também, buscava-se coibir os abusos da polícia.⁸⁷

O Juiz de Paz, o qual une atribuições policiais e judiciais, foi incumbido da tarefa de julgar e determinar a aplicação da pena em alguns tipos de crime. Embora o

⁸⁶ Manuel Nunes Vidigal foi policial no Rio de Janeiro no início do século XIX. É visto como um representante da atuação da polícia no período, pois tinha fama de ser cruel. Juntamente com outros policiais vasculhavam as ruas da cidade à procura de mendigos, vadios e ociosos, festas e ajuntamentos de pessoas pobres, principalmente de escravos, e batiam nessas pessoas antes de encaminhá-las à prisão ou devolve-las aos proprietários. HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997, p. 67.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 67.

cargo tenha surgido em 1827, ganha destaque com a criação do Código de Processo Criminal em 1832.

Enfim, a exigência do devido processo legal faz surgir a figura do *habeas corpus* que garante o direito de liberdade a todo cidadão mantido em uma prisão ilegal. Somente poderiam ser presos sem formação de culpa aqueles acusados de cometerem crimes nos quais não cabem fiança, como o crime de homicídio, assim qualquer cidadão pode solicitar sua liberdade se achar que está sofrendo de algum constrangimento ilegal.

Elciene Azevedo destaca o caso do escravo Caetano Congo que foi preso acusado de ser fugido. Na ocasião, Luiz Gama entrou com pedido de *habeas corpus* alegando que Caetano Congo era africano livre, mas o pedido foi negado. A autora aborda ainda a interpretação de um Juiz de Direito quanto ao pedido de *habeas corpus* fundamentado na Lei de 1831, o qual explica “na condição de escravos fugidos, e como tal, não tinham direito de usar o recurso do *habeas corpus*, só permitido ao cidadão, ‘que é aquele que tem líquida sua condição de liberdade’”. Nesse caso deveria ser primeiro julgado o caso de liberdade e, depois de confirmada, o *habeas corpus* poderia ser concedido.⁸⁸

A grande discussão que surgiu nos debates parlamentares para a criação do Código Criminal foi desenvolvida sobre a pena de morte, que continuou a existir na forma de enforcamento, mas dirigida a todos, não somente a escravos, embora sua existência devesse justamente ao medo das “classes perigosas”. No parlamento os argumentos eram muitos; aqueles que tentavam sua extinção argumentavam ser ela contrária aos direitos humanos. Mas acabaram vencendo os parlamentares que opinaram pela sua manutenção, argumentando não haver cadeias em número suficiente e ainda, mostravam um certo medo quanto a uma crescente criminalidade escrava que pudesse

⁸⁸ AZEVEDO, Elciene. Op. cit. p. 122.

ocorrer por não haver pena de morte.⁸⁹ Esse medo ganhou força devido à Revolta dos Malês e acaba ocasionando a regulamentação da pena de morte na lei de 1835.

Art. 1º. Serão punidos com a pena de morte os escravos e escravas, que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer offensa physyca a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e as suas mulheres que com elles viverem. Si o ferimento, ou offensa physica forem leves, a penas será a de açoites, á proporção das circunstâncias, mais ou menos aggravantes.⁹⁰

Alguns impasses foram sendo observados para a aplicação dessa lei, com a obrigatoriedade de apresentação de recurso de graça ao Poder Moderador estabelecido pelo Aviso de 27 de outubro de 1857, que já era facultativo ao réu que obtivesse pena de morte, de acordo com o Decreto 1310, de 02 de Janeiro de 1854. Ainda há a alteração feita pelo Código de Processo Criminal em 1871, que determinou que para execução de pena de morte era necessária uma decisão do júri por unanimidade de votos e não somente por 2/3 como estabelecia a lei de 1835.⁹¹

Assim, houve uma dificuldade de aplicação da lei e muitos escravos sabendo de suas brechas passaram a assassinar seus senhores e entregarem-se à Justiça, como aponta Chalhoub,⁹² pois o Imperador constantemente dava clemência, tanto ao escravo quanto a qualquer pessoa que fosse condenada à pena de morte, comutando as penas em galés perpétuas.

Ao que parece, o Imperador passou a conceder clemência a todos os condenados à força devido ao erro processual no caso de um fazendeiro chamado Manuel da Mota Coqueiro, acusado de ser o mandante de um crime bárbaro ocorrido no interior do Rio de Janeiro em 1852. Mota Coqueiro foi acusado pelo assassinato de Francisco Benedito da Silva, sua esposa e cinco filhos, além de mandar queimar os corpos e a casa das

⁸⁹ Ver Anais da Câmara, ano de 1830.

⁹⁰ Lei de 1835.

⁹¹ Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 17§ 5º.

⁹² CHALHOUB, Sidney, 1990, op. cit.

vítimas. O pedido de clemência foi negado pelo Imperador e Mota Coqueiro teve sua sentença executada na força em 1855. Posteriormente, um mestiço de nome Herculano teria confessado a autoria do crime em seu leito de morte.⁹³ Esse fato teria marcado o fim da pena capital no Brasil. Embora continuasse a existir na lei, acabou não sendo mais aplicada.

Enfim, podemos constatar uma certa ambigüidade entre as leis civis e penais, pois como já foi abordado anteriormente, os escravos no Direito Civil tinham um *status* jurídico de “coisa”, propriedade, e mesmo não sendo considerados cidadãos, eram pessoas que reivindicavam direitos e lutavam, mesmo dentro do sistema escravista, para melhorar suas condições de vida. Por não terem capacidade jurídica, não podiam procurar a justiça sozinhos, precisavam de uma pessoa livre, de um curador, alguém que os representasse. Em Direito Penal esses princípios não se estabelecem de forma estrita, pois caso fossem, os senhores seriam responsabilizados pelos crimes cometidos pelos escravos, e embora não fosse considerado cidadão, o escravo era tido como imputável. Adriana Campos esclarece que:

A definição jurídica do escravo como mercadoria não desonerava o cativo de ser responsabilizado em juízo por seus crimes. Apesar de todo o esforço em reduzi-lo à mesma condição de coisas ou animais, desumanizando-os, ninguém poderia jamais esquecer de que existiam diferenças fundamentais. Para desconsiderar a possibilidade de imputação de culpa ao escravo, seria preciso admitir a possibilidade de imputá-la ao senhor (...)⁹⁴

Legalmente, o escravo poderia responder por qualquer crime cometido, era considerado como pessoa plenamente capaz de responder pelos seus atos, excluindo, portanto, uma responsabilidade senhorial sobre aquele escravo.

⁹³ BUENO, Paulo A. T. Alves da Cunha. *Notícia Histórica do Direito Penal no Brasil*. Op.cit. p. 149.

⁹⁴ CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas Barras dos Tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese de Doutorado. UFRJ, 2003. p. 111.

Adriana Campos diz que a sociedade estava envolvida em um tríade: hierarquização social, liberalismo e escravidão. Isso teria contribuído para a formação institucional e jurídica do país.⁹⁵ Mas as aspirações liberais nunca chegaram a exercer uma mudança significativa na economia e na ordem social do país, assim, o conjunto de leis manteve raízes lusitanas e “legitimava as diferenças sociais”, guiadas por uma espécie de escala de hierarquias.⁹⁶

Em razão da força do princípio hierárquico, não se organizou, no Brasil, um código negro, porquanto a condição de escravo rerepresentava apenas um ‘degrau’ da escala social. Todavia, nas leis gerais do Império e nos regimentos locais, existiam dispositivos que foram reservados aos escravos para seu controle e disciplina, deixando às autoridades judiciais e policiais ampla liberdade na manutenção da ordem pública e na submissão das classes “perigosas”.⁹⁷

Esse princípio hierárquico se estabelece por critérios de cor e de condição social. Um liberto estava acima da escala social do escravo, logo, segundo a autora, “diversos mestiços, que logravam alcançar um lugar de destaque, logo convertiam-se em verdadeiros defensores da hierarquização da sociedade brasileira”.⁹⁸

Assim, não era só com os escravos que o Estado se preocupava e sim com as “classes perigosas”, representadas por diversas pessoas em condições sociais diferentes: escravos, libertos, brancos pobres ou mestiços.

A recusa por uma legislação criminal especial para os escravos, como pedida por alguns membros da Câmara, estava ligada à certeza de que a barbárie dos escravos se estendia a outros setores da população, possivelmente a seus descendentes livres.⁹⁹

⁹⁵ *Ibidem*, p. 90-94.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 92.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 92.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 99.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 107.

Nesse sentido, o Estado começa a se apresentar como detentor do direito de punir, visto que não eram mais só os escravos que representavam um problema, e sim os demais setores das camadas pobres da população. Com isso, a Justiça representava o órgão público capaz de punir, mas os senhores, embora com restrições quanto aos excessos punitivos, continuavam com uma dominação e controle privado, devido à influência das elites locais, enquanto proprietárias de escravos. Ocorre um jogo de interesses políticos entre liberais e conservadores e as conseqüências dessas disputas pela administração da Justiça podem ser observadas com a aprovação do Código de Processo Criminal e posteriormente suas reformas.

3.2. O Código de Processo Criminal do Império: o funcionamento da Justiça

O primeiro Código de Processo Criminal do Brasil foi promulgado em 29 de novembro de 1832. É considerado “a grande vitória legislativa dos liberais”,¹⁰⁰ pois ele substituiu um conjunto de leis consideradas ultrapassadas (as Ordenações Filipinas não condiziam com os ideais liberais) e insere no país uma legislação “inteiramente nova, na qual predominava o princípio do julgamento do acusado pelos seus pares reunidos em conselhos e formando o júri”¹⁰¹. Esse Código acabou com o processo inquisitorial, adotando o processo acusatório onde presume-se sempre a inocência, ao passo que no processo inquisitorial o juiz não ficava restrito a falta de provas, deveria submeter o réu a torturas para que confessasse. Ainda, pôe fim as devassas, que representavam o julgamento e a ação da Justiça para a descoberta do crime.

As querelas, que eram formas de denúncia feitas pelas pessoas, passaram a denominar-se queixas, competentes somente ao ofendido e sua família. A queixa é um

¹⁰⁰ Ibidem, p. 289.

¹⁰¹ NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência: I – Império*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 53.

instrumento particular que “compete ao ofendido; seu pai, ou mãe, tutor, curador, sendo menor; senhor, ou cônjuge”¹⁰². Já a denúncia compete ao Promotor Público ou a qualquer pessoa nos casos que não admitem fiança, nos crimes de responsabilidade, peculato, suborno e quaisquer crimes contra o Imperador e a Corte, em todos os crimes públicos e nos casos de flagrante. Embora o crime de homicídio fosse considerado um crime particular, onde se deve proceder mediante queixa, não era permitido o pagamento de fiança, portanto nesse caso há a possibilidade de denúncia feita pelo promotor. Não são admitidas denúncias: “do pai contra o filho, do marido contra a mulher, do irmão contra irmão”¹⁰³. Ainda, não eram aceitas as denúncias de advogado contra cliente e de escravo contra o senhor.

Segundo Paula Bajer, o Direito Processual Penal é aquele que “regulamenta o modo como é investigado o crime”,¹⁰⁴ desde o inquérito policial até a sentença, esse segue um procedimento que determina o modo pelo qual os atos são ordenados ao longo do processo. Qualquer ato processual deve encontrar um procedimento determinado, “a prisão de qualquer pessoa encontra suas regras e fundamentos no direito processual penal. É esse ramo do direito que diz quando, por que e de que forma uma pessoa pode ser presa”.¹⁰⁵ Ainda, ela explica que processo é o caderno em que vão sendo depositados os documentos produzidos se apresentados ao juiz e também é o modo pelo qual o juiz deve prosseguir para apuração dos fatos.¹⁰⁶ Enfim, o processo penal é aquele que organiza a aplicação das leis penais, determina como deve seguir o processo e qual o procedimento adotado em cada caso de infração penal.

O Código de Processo Criminal de 1832 substituiu as Ouvidorias da Comarca, os Juízes de Fora e Ordinários, alterando a organização judiciária que passou a ser a

¹⁰² Código de Processo Criminal de 1832, art. 72.

¹⁰³ *Ibidem*, art. 75.

¹⁰⁴ BAJER, Paula. *Processo Penal e Cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 08.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 08.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 09.

seguinte: “em cada distrito, haveria um Juiz de Paz, um escrivão, tantos inspetores quantos fossem os quarteirões, mais os oficiais de justiça quantos parecessem necessários; em cada termo haveria um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Público, um escrivão de execuções e tantos oficiais de justiça quantos necessitassem os juízes; em cada comarca, haveria um Juiz de Direito ou mais, até três, nas mais populosas, com jurisdição cumulativa, e sendo um deles o Chefe de Polícia”.¹⁰⁷

Os Juízes de Direito eram nomeados pelo Imperador, substituíram os Juízes de Fora, eram escolhidos dentre os bacharéis em direito, maiores de 22 anos e com prática forense de um ano no foro, preferivelmente que já tivessem ocupado os cargos de Juiz Municipal ou Juiz de Paz. Ainda, eram vitalícios e sua principal função era conduzir o procedimento ordinário, ou seja, procedimento adotado para crimes de maior potencial que deveriam ir à júri.

Os Promotores e Juízes Municipais eram nomeados pelos Presidentes de Províncias entre os indicados em listas tríplexes por um período de três anos, deveriam ser graduados em Direito ou advogados, instruídos nas leis, não necessariamente bacharéis, visto que a profissão de advogado poderia ser reconhecida sem esse título de graduação, pois poderiam ser considerados “provisionados”, ou seja, aptos a prática do direito na falta desses profissionais. O Juiz Municipal exercia funções de substituir o Juiz de Direito nos seus impedimentos ou faltas. Também, executavam as sentenças e mandados dos Juízes de Direito e exerciam cumulativamente as funções de polícia.

Os Juízes de Paz não precisavam ter formação específica, eram eleitos em cada distrito e acumulavam funções judiciais, administrativas e policiais. Deveriam fazer o auto do corpo de delito e a proceder na formação da culpa dos acusados. Ainda,

¹⁰⁷ Ibidem, p. 54.

poderiam julgar contravenções às posturas municipais e crimes com pena de até seis meses de prisão, degredo, desterro ou multa de até cem mil réis. Também procediam na prisão dos culpados.

(...) cabia-lhes promover a conciliação entre litigantes, com o propósito de desobstruir o judiciário, agilizando causas que se alongavam em demasia. Questões relativas a utilização de caminhos, passagem de rios, pastos, direitos de caça e pesca também passavam inicialmente por essa instância. Entre suas atribuições constavam também a perseguição e prisão de criminosos, a interrogação de suspeitos e a dissolução de ajuntamentos de escravos e quilombos.¹⁰⁸

Surgem antes mesmo da promulgação do Código de Processo com a Lei de 15 de outubro de 1827, que determina sua atuação em cada localidade. O Código de Processo manteve esse cargo, esses juízes representavam uma vitória liberal, pois retiravam do Estado a concentração do poder.

O Código de Processo deixou a cargo dos Juízes de Paz inúmeras funções, e o Chefe de Polícia acabou “sem quaisquer especificações de função ou poderes”¹⁰⁹, todo o exercício policial era feito pelos Juízes de Paz.

Segundo Ivan Vellasco, esse novo modelo de Justiça dependia para seu funcionamento do interesse dos grupos hegemônicos. Nos centros urbanos, as elites locais estavam representadas no cargo de Juiz de Paz e utilizavam-se da Justiça para garantir a ordem e a perpetuação desses grupos dominantes, pois era esse sistema que controlava o processo eleitoral. Nas regiões rurais, essa descentralização da Justiça serviu para que os senhores garantissem uma dominação e um controle privado.¹¹⁰

¹⁰⁸ CARDOSO, Maria Tereza Pereira. Os tigres da Hircânia: escravidão e justiça na comarca do Rio das Mortes (séc. XIX). IN: RESENDE, Maria Leônia Chaves de; BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. (org). *Caminhos Gerais: estudos históricos sobre Minas* (séc. XVIII – XIX). São João Del-Rei: UFSJ, 2005, p. 169.

¹⁰⁹ VELLASCO, Ivan de Andrade. *A Lei da Reforma de 1841 e seu impacto nos padrões de operatividade da Justiça*. Artigo publicado no II Encontro Anual do IBHD, 2006, p. 01.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 02.

Esses juízes passaram a representar um problema, era uma gama grande de poderes dados a pessoas que geralmente eram escolhidas entre os representantes da elite local, portanto utilizavam-se da justiça para defender seus interesses. Não havia a necessidade que fossem letrados, ou tivessem formação em Direito e isso ocasionava muitos problemas processuais, que obrigavam os Juízes de Direito a arquivar processos e despronunciar réus devido ao não cumprimento das medidas processuais corretas. Dentre as principais reclamações da atuação dos Juízes de Paz constavam o despreparo, a falta de cumprimento das medidas e comunicação com os Juízes de Direito.¹¹¹

A cargo do Juiz de Paz ficou o processo sumário, um processo mais simples composto por pequenos delitos e contravenções. O Juiz de Paz fazia a investigação, o processo e o julgamento, esse último era realizado pelas Juntas de Paz, mas às vezes essas Juntas acabavam não se reunindo ocasionando atrasos processuais.

Enfim, o Código de Processo Criminal de 1832 foi aprovado durante o período regencial, uma fase conturbada no país tendo em vista as disputas de grupos políticos pelo poder. Nesse contexto, o Código de Processo representou uma vitória liberal, mas a partir do momento em que entrou em vigor os problemas apareceram e grupos conservadores buscaram uma virada no controle da administração judiciária e com isso surge a Reforma do Código de Processo Criminal de 03 de Dezembro de 1841.

Assim, a reforma do Código de Processo em 1841 retirou alguns poderes do Juiz de Paz e passou aos Chefes e Delegados de Polícia, os quais passaram a ocupar a função de expedir passaportes, julgar crimes menores e contravenções das posturas municipais, além conceder termo de bem viver, fazer o auto de corpo de delito, a formação da culpa, e proceder às prisões. Essas funções eram divididas com o Juiz de Paz que passa e a se

¹¹¹ VELLASCO, Ivan de Andrade. A justiça imperial na comarca do Rio das Mortes – Minas Gerais (século XIX). IN: RESENDE, Maria Leônia Chaves de; BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. (org), 2005, op. cit. p 140-142.

ocupar, em primeiro plano, da tarefa de impedir e fiscalizar sociedades secretas e ajuntamentos ilícitos.

Ficaram limitadas as atribuições criminais e policiais dos Juízes de Paz à custódia dos ébrios, à repressão dos vadios, mendigos, turbulentos e meretrizes escandalosas, à destruição dos quilombos, aos termos de bem viver e segurança.¹¹²

Essa reforma é tida como uma vitória conservadora, pois restringe os poderes do Juiz de Paz, além de garantir que cargos e funções cruciais fossem tratados por juízes escolhidos, nomeados pelo poder central. Também determinou que os jurados, além de serem cidadãos eleitores, deveriam saber ler e escrever e possuir uma renda mínima. Isso, teoricamente, deveria impedir a manipulação fácil do júri, como a compra de votos. As Juntas de Paz foram abolidas, bem como o júri de acusação.

O regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, instituiu uma espécie de separação entre funções policiais. A polícia administrativa, da qual fazia parte o Juiz de Paz, ficou incumbida da tarefa de manter a ordem na cidade, reprimindo as “classes perigosas”, ébrios, prostitutas, vadios, mendigos, impondo assinatura dos termos de segurança e bem viver. Além de fazer inspeção em locais da cidade e evitar os ajuntamentos ilícitos, ainda se incumbia da tarefa de manter a higiene pública e controle de vias.

A polícia judiciária, sob o comando do Chefe de Polícia, deveria se ocupar dos crimes, fazendo o copo de delito, prisão dos culpados, mandados de busca e apreensão, julgando crimes menores, que não tivessem uma pena imposta maior que multa de até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro de até seis meses.¹¹³

¹¹² ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 4ª ed. Vol. 1. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959, p. 258.

¹¹³ *Ibidem*, p. 259.

O Código de Processo reconheceu que a polícia local deve pertencer a uma autoridade local e eletiva, e incumbiu-a ao juiz popular, o juiz de paz. A Lei de 3 de dezembro centralizou o Império nas mãos do Ministro da justiça, generalíssimo da polícia, dando-lhe por agentes um exército de funcionários hierárquicos, desde o presidente de província e o chefe de polícia, até o inspetor de quartelão.¹¹⁴

A reforma do código retirou muitos poderes do Juiz de Paz e centralizou novamente a Justiça, mas a polícia ainda podia julgar crimes e isso abre espaço para mais discussões que culminam com a reforma judiciária de 1871, onde novamente é alterado o Código de Processo Criminal, com o objetivo de separação entre a polícia e o judiciário.

Depois da Reforma de 1871, os termos polícia administrativa e polícia judiciária deixam de ser usados. Por determinação dessa lei, os Chefes de Polícia e Delegados não podem mais julgar as posturas ou demais contravenções, somente são considerados aptos para formação do inquérito e devem encaminhar o processo ao juiz competente sendo que o Juiz de Paz volta a poder julgar as infrações das posturas municipais, mas o julgamento das infrações dos termos de segurança e bem viver são consideradas atribuições do Juiz Municipal.

Eduardo Pena explica que a atuação da polícia em Curitiba na década de 1880 tinha um caráter de controle social: procura evitar ajuntamentos, festas, e vigiar pontos de encontro de pessoas como fontes e outros locais de abastecimento de água, além dos arredores do Mercado e praças, lugares freqüentados por uma gama variada de pessoas, dentre elas negros livres, libertos e escravos.¹¹⁵

Essa prerrogativa de vigilância era dada aos Inspetores de Quartelão, sua função era registrar tudo o que estava acontecendo na cidade e relatar aos Delegados, Chefes de

¹¹⁴ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 4ª ed. Vol. 1. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959. (Ed. Fac-similar 1920), p. 260.

¹¹⁵ PENA, Eduardo Spiller. *O Jogo da Face: a astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba provincial*. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999, p. 01-04.

Polícia e ao Juiz de Paz, principalmente indícios de desordens, tumultos, dirigindo a atenção aos escravos.¹¹⁶ Esses inspetores controlavam cada morador de seu quarteirão, principalmente os representantes das “classes perigosas”, conheciam cada morador novo e se fossem negros eram obrigados a especificar ao inspetor sua condição social e apresentar uma comprovação como a carta de alforria ou autorização do senhor para morar longe do mesmo ou trabalhar ao ganho.

Ainda segundo Spiller Pena, a polícia também fazia alguns trabalhos para os proprietários mediante pagamento, como castigar os escravos e deixá-los na cadeia por alguns dias a pedido do senhor. Esse procedimento ocorria sem autorização ou qualquer tipo de processo legal, era um acordo mediante pagamento, sendo que nem o chefe de polícia era acionado.¹¹⁷

A reforma de 1841, a qual centralizou novamente a nomeação dos cargos policiais que antes era dada pelo Juiz de Paz, “anulou a possibilidade de serem manipulados pelos grupos locais”, assim o governo imperial detinha um certo controle municipal, podendo atender ou não aos interesses das elites.¹¹⁸ O Estado por meio da autoridade policial se fazia presente tentando impor a ordem.

3. 3. Os julgamentos de José Pinto de Amorim, Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior

Após a absolvição de José Pinto de Amorim no processo de 1875 esse caso soou como mal resolvido, afinal se o senhor da escrava não havia cometido o crime quem o teria cometido? Toda a acusação contra José Pinto de Amorim se pautava no fato de ser

¹¹⁶ Ibidem, p. 01-04.

¹¹⁷ Ibidem, p. 179-180.

¹¹⁸ Ibidem, p. 01-04.

um senhor cruel e nos sofrimentos que passava Christina nas mãos desse senhor, tendo em vista a falta dinheiro da venda dos pães, dos pequenos furtos que cometia em alguns estabelecimentos da cidade e de suas costumeiras ausências, pois desaparecia sem dar satisfações e retornava apenas dias depois.

O promotor disse que José Pinto de Amorim teria mudado seu comportamento com os escravos após o aparecimento do corpo de Christina, pois queria afastar quaisquer suspeitas contra ele:

A vizinhança que por muitas noites e já a dez horas, despertam assustada aos gestos dos escravos da casa de José Pinto de Amorim e de sua mãe D Maria Eufrásia que são surrados, hoje, ao passo que admira-se do tratamento humano dado a esses mesmos escravos, não é mais despertada à noite por gritos, nem de dia ouve qualquer ruído que indique castigo.¹¹⁹

Segundo o Promotor, José Pinto de Amorim teria levantado suspeitas contra os italianos e contra Joaquim Duarte da Silva Callado Junior, pois todos os indícios se voltavam contra ele. José Pinto de Amorim assim procurava confundir a opinião pública e a ação da Justiça deixando margem para múltiplas possibilidades de autoria do crime.¹²⁰ O promotor conta ainda como o crime teria ocorrido:

Penetrando Christina em casa de seus senhores foi-lhe exigida a importância do pão que tinha ido vender; forão-lhe tomadas contas severas dos dias de fuga perdidos (...); foi inquerida sobre os objectos furtados dos Callados (...) Ordenarão-lhe que entregasse o que faltava da quantia do pão que fora vender, não pode completar essa quantia, apesar do auxilio de Laurinda e de outrem. Era mister um castigo deshumano, horroroso para ser exemplar as faltas commettidas pedião uma vingança de senhor contra escravo. Experarão as horas mortas da noite para não atterrar a vizinhança. Procurarão um quarto recôndito da casa, fizerão a vitima entrar, entrarão com ella. A principio forão ouvidos gritos, que em breve praso cessarão. Aberta a porta do quarto, sahira arrastando um cadáver, a martyr Christina que foi entregue ao escravo Appollinario para arranjá-lo ao mar, tumulto silencioso e voraz.¹²¹

¹¹⁹ AMJ. Processo-crime da escrava Christina ,1875. p. 277.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 281v.

¹²¹ *Ibidem*, p. 282v-283.

Assim, verifica-se que a acusação contra José Pinto de Amorim se pautou no fato de ser um senhor cruel que costumava castigar seus escravos, como se a morte de Christina tivesse sido uma consequência desses castigos. Apolinário havia dito em testemunho no processo que José Pinto de Amorim costumava castigar Christina pela falta de dinheiro da venda de pães, “dando-lhe muitos soccos e bofetadas e murros, nas faces e na cabeça e que esse era o costume de castigar de seu senhor, o qual, na expansão da raiva, não olhava onde batia”.¹²²

Como já abordado anteriormente, os castigos faziam parte do regime escravista, asseguravam a dominação, a disciplina e o trabalho, e por conta disso não se pensou em abolir os castigos somente em questionar as crueldades, pois estavam justificados na necessidade de educação, de correção.¹²³ E com isso o Código Criminal limitou o número de açoites que o escravo poderia receber por dia como pena por um crime cometido (art.60) e também delimitou a ação senhorial quanto aos castigos dados aos escravos, que não poderiam ser excessivos e nem cruéis (art. 14 § 6º).

Christina foi morta em 1875, e não é estranho acusar um senhor pela morte de sua escrava devido aos castigos excessivos empregados, pois a segunda metade do século XIX foi um período marcado pelas discussões quanto à legitimidade da escravidão e pelo reconhecimento legal de direitos dos escravos como na Lei do Ventre Livre. Assim, concluiu o promotor que a morte de Christina teria sido uma consequência das agressões de José Pinto de Amorim, que naquela noite a sufocou ocasionando sua morte.¹²⁴

José Pinto de Amorim foi a júri acusado de homicídio, juntamente com alguns agravantes, pois a causa do crime foi considerada como um motivo frívolo e por não dar possibilidade de defesa da vítima. Os principais motivos que levam a essa conclusão do

¹²² *Ibidem*, p. 277v.

¹²³ LARA, Silvia. *Op. cit.* p. 55-60.

¹²⁴ AMJ. Processo-crime da escrava Christina, 1875. p. 284v.

promotor seriam os testemunhos das escravas Domingas, Thomasia, Laurinda e Ignes, além dos depoimentos de Modesto Antonio da Silva e Manoel Ventura, abordados anteriormente.

Esse processo demonstra que foi dado um peso grande aos testemunhos dos escravos, visto serem considerados informantes, ou seja, o testemunho dos escravos não tinha um valor oficial, eram informantes, mas podiam ser levados em conta pelo juiz dependendo das circunstâncias do caso.¹²⁵

As testemunhas representam uma peça fundamental no processo, tendo em vista a falta de recursos para se proceder a exames periciais detalhados no período em que acontece o caso. Podemos inclusive verificar que as cartas apresentadas em juízo como tipo de prova documental por estarem reconhecidas em cartório, nada mais eram do que testemunhos.

Essas cartas apresentavam a confirmação de uma ação ouvida por relato ou vista por uma pessoa na ocasião do ocorrido. Quando essas cartas apontavam para isso essas pessoas eram arroladas como testemunhas afim de darem seu depoimento em juízo, em outras vezes, essas cartas eram testemunhos de caráter e integridade moral do individuo.

O processo iniciado contra Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior em 1886 também contava com testemunhas de grande peso como Manoel de Miranda Rosa e Manoel Gonsalves Teixeira, abordados anteriormente e também com os testemunhos do escravo Manoel Ventura e dos filhos de Callado: Antonio e Augusto.

Da mesma forma que as escravas Laurinda, Thomasia, Domingas e Ignes no processo de 1875, os testemunhos, tanto de Manoel Ventura como escravo, quanto de Antonio e Augusto como filhos de Callado, deveriam ser observados de acordo com a

¹²⁵ Código de Processo Criminal de 1832. art. 89.

circunstância do caso, juntamente com outras provas, pois eram considerados informantes.

Art. 89. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo grau, o escravo e o menor de quatorze anos, mas o Juiz poderá informar-se deles sobre o objeto da queixa, ou denúncia, e reduzir a termo a informação que será assinada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento. Esta informação terá o crédito, que o Juiz entender que lhe deve dar, em atenção às circunstâncias.¹²⁶

Além das cartas que procuravam comprovar o caráter da pessoa, ou o relato de um fato visto ou ouvido por alguém. Algumas cartas apresentadas tratavam-se de espécies de laudos técnicos, como o atestado dado à José Pinto de Amorim em 1886 que integrou a acusação dos Callado, no qual pedia ao Capitão da Marinha alguns esclarecimentos sobre a maré na noite da morte de Christina:

Ilustríssimo Senhor Capitão Tenente Irineo da Rocha. Paranaguá, doze de junho de mil oito centos e oitenta e seis. Prezado senhor. Sabendo que Vossa Senhoria tem conhecimento do nosso porto sobre marés, desejava que Vossa senhoria me respondesse ao pé d'esta o seguinte, no dia trinta de Agosto de mil oito centos e setenta e cinco, marcando a folhinha d'este anno lua nova n'esse dia ás oito horas e quarenta e quatro minutos da noite, onde estaria amare ás onze horas da noite no dia trinta e um do mesmo, estaria seca ou cheia?¹²⁷

Não há no Código de Processo Criminal alguma determinação sobre a valoração, o peso de cada prova, exceto com relação às testemunhas informantes, que não teriam valor probatório igual às outras provas. Mas, esse tipo de prova, expedida por uma autoridade aparentemente não foi contestada.

O Capitão Tenente Irineo da Rocha respondeu que na noite de 31 de Agosto de 1875, a maré estaria em princípio de enchente e que às onze horas da noite (hora em que

¹²⁶ Código de Processo Criminal de 1832.

¹²⁷ AMJ. Processo-crime da escrava Christina, 1886. p 205-205v.

Manoel Ventura disse ter visto Apolinário carregando um corpo) “não seria possível que ella banhasse a base do caes neste porto”.¹²⁸

Isso serviu para contestar o testemunho de Manoel Gonsalves Teixeira, que afirmava estar numa balsa quando presenciou Apolinário jogando um volume ao mar, mas se a maré não estaria cheia, Manoel Gonsalves Teixeira não poderia estar naquela altura do porto quando disse ter visto Apolinário.

O estranho é que José Pinto de Amorim buscou esse tipo de prova para acusar. Ele se empenhou em ajudar a promotoria: as provas documentais bem como as indicações de testemunhas foram dadas por ele.

Silvia Lara, ao estudar a presença escrava nos crimes de morte nos Campos Goitacases entre 1759 e 1807, constatou que nos processos envolvendo escravos como vítimas, a Justiça acabava não chegando a um culpado e concluiu que a Justiça procurava desvendar o crime se houvessem senhores interessados na reparação do dano causado pela morte do escravo.¹²⁹ Assim, verifica-se que a indenização pela propriedade perdida poderia ser mais importante que uma vida.

Talvez a reparação do dano causado poderia ter motivado José Pinto de Amorim a pressionar a Justiça. Mas os Callado também procuraram se defender acusando novamente José Pinto de Amorim, o qual se encontrava protegido pelo art. 327 do Código Criminal, que determinava que se uma pessoa tivesse sido absolvida não poderia mais ser acusada pelo mesmo crime.

Parece um caso contraditório, difícil de ser solucionado, pois José Pinto havia sido absolvido no processo anterior, e as suspeitas contra Callado acabaram na “gaveta” em 1881, depois de uma acusação também feita por José Pinto de Amorim, mas que por falta de provas acabou sendo arquivada. E esse novo processo indiciando Callado e

¹²⁸ *Ibidem*, p 205-205v.

¹²⁹ LARA, Silvia. 1988, *op. cit.* p. 274.

Callado Junior por mais que apresentasse dúvidas, parecia ser necessário achar um culpado por um crime que se arrastava por anos sem uma solução definitiva. E o processo de 1886, embora fosse um novo processo, aparece totalmente vinculado ao anterior, como uma espécie de continuação o que faz com que, em certos momentos pareça que José Pinto de Amorim teria cometido o crime e em outros que os Callado teriam sido os culpados.

Os réus Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior acabam sendo pronunciados pelo crime de homicídio, incorrendo no artigo 193 do Código Criminal, juntamente com circunstância agravantes do art. 16, parágrafos 1º, 4º e 6º do Código Criminal, as quais versavam sobre o crime ter sido cometido à noite, por motivo frívolo e com impossibilidade de defesa da vítima Foi decretada a prisão preventiva dos mesmos em dezembro de 1886, ou seja, o juiz aceitou a denúncia do promotor, considerou as provas de autoria do crime suficientes para levá-los a júri.

Entende-se como uma medida costumeira se decretar a prisão preventiva do réu pronunciado, pois a partir desse momento há presunção de culpabilidade e não mais de inocência, antes da pronúncia, porém, a prisão poderia ser decretada somente com o fim de evitar que o suspeito atrapalhasse de alguma forma a investigação, ou como impedir uma fuga do réu.¹³⁰

Após a pronúncia o promotor ofereceu o Libelo Crime Acusatório, peça na qual pede a condenação dos acusados, resumindo como se deu o fato, expondo os motivos que levaram a ele, constando as informações que fundamentam tal pedido e também pede a intimação das testemunhas que devem comparecer ao julgamento.

(...) pede-se a condenação dos réos no grão maximo do Artigo cento e noventa e trez do Código Criminal, por concorrerem as circuntancias aggravantes do Artigo dezeseis, paragraphos primeiro, quarto e sexto do mesmo Código. E para que assim se julgue, se

¹³⁰ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Op. Cit. p. 346.

offerece o presente libello, que se espera seja recebido e afinal julgado provado.

Em 15 de Junho de 1887 inicia-se o julgamento de Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior, e pela primeira vez durante todo o processo aparece o advogado de defesa Justiniano de Mello e Silva. Durante toda a investigação e processo os réus se defenderam por conta própria, juntaram provas, deram depoimentos, sem que em nenhum momento de registro em ata fosse mencionado a presença de um advogado. No processo sofrido por José Pinto de Amorim, pelo contrário, o advogado se fez presente em todos os trâmites processuais. Isso pode ter ocorrido talvez porque José Pinto de Amorim tivesse mais condições financeiras de pagar um advogado do que Callado, ou porque Callado tinha fé da Justiça e na sua inocência, não acreditando em uma condenação.

O Código de Processo Criminal não menciona a obrigatoriedade de um advogado, mas no capítulo que trata do Tribunal do Júri especifica como e quando o advogado deveria agir: “o Advogado do réo desenvolverá sua defesa, apresentando a Lei, e referindo os factos, que sustentam a innocencia do réo, deduzidos em artigos succintos, e claros”.¹³¹ Nesse sentido parece obrigatória a presença do advogado durante o júri.

O Juiz procede com o sorteio dos jurados, dos 48 convocados, 12 deveriam compor o júri. Esses jurados eram escolhidos por Junta composta pelo Juiz de Paz, pelo Pároco, membros da Câmara e, na falta dos últimos, poderiam ser nomeados “homens bons” da localidade. Todo ano essa Junta fixava à porta da Paróquia uma lista contendo nomes de pessoas que poderiam ser jurados, os quais deveriam ser cidadãos e, pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, deveriam saber ler e escrever.¹³² Dentre os nomes

¹³¹ Código de Processo Criminal de 1832, art. 263.

¹³² Código de Processo Criminal de 1832, art. 24 e 25. Lei de 03 de Dezembro de 1841, art. 27.

constantes na lista eram convocados, pela forma de sorteio, os 48 que deveriam compor o Conselho de Jurados.¹³³ Dentre os 12 que deveriam compor o júri não era permitido que tivessem ligação de parentesco com os réus ou entre eles mesmos, por exemplo dentre os convocados poderiam estar pai e filho, mas dentre os sorteados não.¹³⁴

Primeiramente, os réus são inquiridos pelo Juiz de Direito, depois é feita a acusação, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelo promotor e, por último, realiza-se a defesa e a inquirição de suas testemunhas. Essa fase do processo não é detalhada, somente é transcrito no processo os passos seguidos durante a fase de julgamento, mas as testemunhas são as mesmas ouvidas ao longo do processo, portanto não foi muito diferente do afirmado por elas anteriormente, bem como a acusação e defesa que não devem ter fugido dos argumentos expostos ao longo do processo.

José Emygdio Gonsalves Lima foi o juiz que presidiu o Tribunal do Júri, mas como interino, seu cargo era de Juiz Municipal, portanto estava substituindo o Juiz de Direito. Assim, o juiz interino resumiu ao júri as matérias da acusação e da defesa e elaborou os quesitos que deveriam ser respondidos por eles:

Primeiro. O réo Joaquim Duarte da Silva Calado Junior, em trinta e um de Agosto de mil oito centos e setenta e cinco em sua casa de negocio, na rua da Praia, d'esta Cidade, praticou na parda Christina, escrava de D. Maria Eufrásia de Amorim, as contusões e ferimentos constantes do corpo de delicto (...), dos quaes resultarão a morte da referida parda? Segundo – O réo commetteu o crime de noite? Terceiro – O réo cometteu o crime por motivo frívolo? Quarto – O réo commetteu o crime com superioridade de sexo e forças, de modo que a offendida não podia defender-se com probabilidade de repellir a offensa? Quinto – Existem circunstancias attenuantes em favor do réo?¹³⁵

¹³³ Lei de 03 de Dezembro de 1841, art. 107. Dentre os 48 jurados, essa lei determinou que a presença de 36 era suficiente para transcorrer o julgamento.

¹³⁴ Código de Processo Criminal de 1832, art. 277.

¹³⁵ AMJ. Processo-crime da escrava Christima, 1886, p. 300v.

Os mesmos quesitos são formulados a ambos os réus, sendo respondidos pelo júri separadamente. A primeira pergunta estabelece o cometimento do crime de homicídio ou não, as demais são referentes às circunstâncias agravantes do artigo 16, parágrafos 1º, 4º e 6º do Código Criminal, e última pergunta refere-se à possibilidade da existência de alguma atenuante do crime.

Por unanimidade de votos o júri respondeu não ao primeiro quesito, para ambos os réus, em virtude disso os demais quesitos não foram respondidos, pois o júri considerou que os réus não cometeram nenhum crime. Assim, o juiz os absolveu.

O processo não esclarece definitivamente o motivo da morte de Christina e a autoria do crime, não podemos saber o que fez com que o júri absolvesse os Callado, possivelmente a falta de provas. Mas, podemos pensar numa segunda hipótese para as absolvições ocorridas nos dois processos: a influência na localidade que tinham tanto José Pinto de Amorim, quanto Callado, o que fez com que o júri se intimidasse e absolvesse a todos.

José Pinto de Amorim era Capitão da Guarda Nacional, a qual recrutava “homens bons da localidade”, os quais deveriam possuir uma renda mínima estabelecida, portanto, faziam parte da Guarda Nacional pessoas influentes e de posses.

José Pinto de Amorim fazia questão de mostrar que pertencia a uma classe social distinta das demais pessoas, dizendo que voltaria inocentado ao: “(...) respeitável corpo de commercio, á quem pertence, e briosa corporação da Guarda Nacional da qual é capitão, e também á distincta sociedade de quem é membro”.¹³⁶ Enquanto isso, Joaquim Duarte da Silva Callado dizia que José Pinto de Amorim era seu inimigo capital.¹³⁷

Sabemos que ambos eram comerciantes, tanto José Pinto de Amorim, quanto Joaquim Duarte da Silva Callado tinham uma padaria e o filho de Callado possuía um

¹³⁶ AMJ. Processo-crime da escrava Christina, 1875, p. 223.

¹³⁷ AMJ. Processo-crime da escrava Christina, 1886, p. 289.

armazém, do qual Christina havia furtado alguns objetos. Portanto, além de serem conhecidos na região, muitas pessoas circulavam em seus estabelecimentos comerciais, eram concorrentes. Isso poderia explicar o empenho de José Pinto de Amorim em denunciar os Callado: uma briga comercial, mas Callado mudou-se da cidade de Paranaguá alguns anos depois da morte da Christina, portanto não disputavam mais comercialmente na região.

Há ainda a acusação feita por Manoel de Miranda Rosa de que Callado Junior mantinha um relacionamento com Christina. Nesse caso, a morte teria sido motivada por ciúmes, mas o promotor do primeiro processo descarta essa possibilidade afirmando que:

Christina contrahio os vícios a que creaturas de sua idade e sexo estão sujeitas quando respostas ás sollicitações de homens viciados. O que aprendeo de moral foi o que uma pobre creança póde aprender entregar a si mesma no commercio diurno de marinheiros, soldados e de quantos abuscavão de seu despejo e abjecção.

Não se póde, portanto, conceber um assassinato por zelo ou ciúmes comettido em uma creatura que a ninguém recusava favores de qualquer gênero.¹³⁸

Ivan Vellasco discute o papel do júri e cita os dados do Ministério da Justiça sobre os crimes julgados pelo Tribunal em 1850, dos “802 réus julgados foram absolvidos 522”, mais da metade.¹³⁹ Ainda, levanta dados relativos ao relatório ministerial de Nabuco de Araújo, em 1854, que apontavam para cerca de 2/3 de absolvições dadas pelo Tribunal do Júri: “estes dados estatísticos, posto que imperfeitos, são prova mais que suficiente da mínima indulgência do júri”.¹⁴⁰

Assim, não há como saber até que ponto o júri era imparcial, se as pessoas acabavam influenciadas pelos sentimentos que tinham pela vítima ou pelo acusado, além de se impressionarem com a gravidade do crime cometido, ou sentirem-se

¹³⁸ AMJ. Processo-crime da escrava Christina, 1875, p. 270.

¹³⁹ VELLASCO, Ivan de Andrade, 2005, op. cit. p. 152.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 153.

intimidadas a condenar determinada pessoa, principalmente se essa pessoa fosse alguém influente na localidade.

Adriana Campos mostra que, no caso de réus escravos, os senhores defendiam seus escravos de acordo com seus interesses:

“(...) não era a gravidade do crime que tornava o réu propenso a penas mais duras, mas sim o grau de vinculação, ou então, de desvinculação com seu senhor”. Dependendo da importância do escravo para o senhor esse tratava de defendê-lo ou não.¹⁴¹

Para o senhor era mais lucrativo defender sua propriedade do que perdê-la para a justiça; era extremamente ruim para um senhor ter seus escravos condenados, principalmente a penas como a de galés perpétuas, pois perderiam totalmente o domínio sobre o cativo e esse passaria para as mãos do Estado cumprindo uma pena eterna.

Nesse sentido, segundo Adriana Campos, os senhores contratavam advogados para defender sua propriedade e o júri representava um papel fundamental nas estratégias de defesa, “por tratar-se de pessoas sem formação jurídica, usualmente acolhiam bem os apelos da defesa”.¹⁴²

Justamente para evitar esses fatos que a reforma jurídica de 1841 estabeleceu a possibilidade do Juiz de Direito negar a decisão do júri, caso fosse observado que essa decisão era contrária às provas evidentes de autoria do crime. Assim o juiz poderia nos termos do art. 79, apelar ex-officio para a Relação, informando os motivos que o levaram a isso, assim se determinaria se o caso seria submetido a novo julgamento ou não. Nos casos estudados por Adriana Campos, “parece que os juízes preferiram não exercer esse poder”.¹⁴³

¹⁴¹ CAMPOS, Adriana Pereira, 2003, op. cit. p. 189.

¹⁴² Ibidem, p. 190.

¹⁴³ Ibidem, p. 191.

Com relação ao processo da morte de Christina, não haviam provas contundentes de autoria do crime, o processo em si é confuso, as testemunhas são contraditórias, nenhum depoimento é meio de comprovação suficiente e todos são contestados pela parte contrária de forma que não foi possível identificar até que ponto tal testemunha estivesse falando a verdade.

O promotor não aceita a sentença de absolvição dos Callado e diz que vai apelar ao Tribunal da Relação, dizendo ter sido prejudicado pela testemunha Manoel de Miranda Rosa, sua principal prova de acusação, o qual não compareceu ao julgamento alegando estar doente. Mas o fato é que as partes foram consultadas pelo juiz e decidiram prosseguir o julgamento mesmo com a falta de algumas testemunhas.

Essa atitude do promotor demonstra o impacto do caso: era necessário haver um culpado para o crime, pois é relativamente estranho haverem dois processos de um mesmo caso e nenhuma pessoa condenada. Ainda em 1875, o promotor Luis Ramos Figueira ressaltava que era difícil descobrir a autoria de certos crimes, pois a autoridade policial não tinha meios suficientes para investigar os vestígios, que muitas vezes eram “apagados” pelos criminosos, mas acredita que as autoridades deveriam investigar ao máximo afim de “não deixar desconhecido o author de um attentado que tem abalado a tranqüilidade publica, e de cuja impunidade podem decorrer sérios damnos á paz social”.¹⁴⁴

O promotor deixa claro que o crime abalou a tranqüilidade pública e que era necessário encontrar o culpado. Mas, não podemos precisar se o impacto da morte de Christina ocorreu pelo fato dela ser querida por todos, pois algumas testemunhas relatam que Christina cometia furtos em vários estabelecimentos e devia para várias

¹⁴⁴ AMJ. Processo-crime da escrava Christina, 1875, p. 40.

peessoas da cidade, que saía pedindo dinheiro para completar o que faltava da venda de pães, como Bento de Souza, vinte anos, praça do corpo policial disse

conhecia Christina desde pequena, como escrava de José Pinto de Amorim e que se occupava de vender pão; e que extraviando-se muitas vezes dinheiro da quitanda pedia a diversas pessoas o dinheiro que faltava para dar contas a seo senhor, e que suppõe que por ter faltado ultimamente dez patacas e não ter que lh'as emprestasse fugira, o que isto elle testemunha sabe por ter-lhe dito Antonio escravo de Maria Joanna á quem ella pediu n'essa occasião dinheiro emprestado, e que, por não ter, elle não lhe dêo.¹⁴⁵

Christina era muito conhecida por andar pela cidade vendendo pães, mas parece as pessoas sabiam que Christina era castigada por José Pinto de Amorim e por isso se comoviam e davam dinheiro a ela. Joaquim Duarte da Silva Callado e seu filho dizem que não teriam matado Christina e que

(...) essa infeliz escrava cousa alguma nos havia feito merecendo sempre a nossa compaixão como de todos os habitantes d'esta Cidade, pelas sivicias e verdadeiro rigor com era tratada não só pelo referido José Pinto, como pela mãe d'este seus senhores.¹⁴⁶

Mas justamente por dever dinheiro a muitas pessoas e a cometer certos furtos em estabelecimentos da cidade, é que Christina poderia ser vítima de várias pessoas, dentre elas os Callado.

Assim, parece que o caso da morte de Christina teve um impacto social grande na localidade por alguns motivos: o fato da vítima ser conhecida e ser escrava levou as pessoas se comoverem com a situação da mesma, devido aos maus tratos que recebia de seu senhor; e pela a sensação de impunidade gerada, pois o caso se arrastou durante muito tempo fazendo com que a morte da Christina ficasse presente no cotidiano dessas pessoas, sendo necessário desvendar o mistério, achar um culpado.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 75v.

¹⁴⁶ AMJ. Processo-crime da escrava Christina, 1886, p. 121.

CONCLUSÃO

A segunda metade do século XIX foi marcada por discussões quanto à legitimidade da escravidão, as quais estavam presentes em todas as esferas jurídicas no país: propostas de lei tramitavam na Assembléia e imensas discussões aconteciam no Instituto dos Advogados do Brasil, devido a recorrentes embates entre escravos, libertos e proprietários, e a infinidade de jurisprudências que se espalhavam para suprir as lacunas da lei, sendo os juristas muito influenciados por discussões políticas e ideológicas referentes à questão escravista.¹⁴⁷

A escravidão estava sendo questionada, pois em um país liberal havia uma contradição em se manter a escravidão. As pressões internacionais, as influências jusnaturalistas e liberais fizeram com que a escravidão fosse vista como desumana e só continuou a existir pautada no direito de propriedade.

Mas esses escravos que possuíam um *status* jurídico de “coisa” estavam cada vez mais engajados no mundo jurídico, passaram a usar Direito como forma de defesa, recorriam ao judiciário para requisitar o que eles consideram justo e ganhavam na Justiça o reconhecimento legal de direitos até então regidos pelos costumes.

Christina, como escrava, também buscava estratégias de sobrevivência, mesmo em sua condição de cativa. Comprava, vendia, negociava, às vezes cometia furtos, deixava de entregar o dinheiro da venda de pães, mas isso pode significar que Christina usava dos meios disponíveis para buscar algo melhor, talvez almejasse sua liberdade, visto ser castigada pelo seu senhor.

¹⁴⁷ PENA, Eduardo S. 2001, op.cit. p. 361.

Christina foi assassinada sem um motivo aparente, como consequência de um castigo senhorial devido à falta de dinheiro na venda de pães, ou ainda, por ter cometido alguns furtos, ou também por ciúmes visto haver indícios que a mesma mantinha um relacionamento com Callado Junior.

Os dois processos abertos que apuraram as causas e a autoria do crime acabaram não condenando nenhum dos indiciados e isso ocasionou uma certa sensação de impunidade, pelo fato da vítima ser uma pessoa conhecida na cidade e do caso se arrastar por anos.

A Justiça pode não ter condenado o assassino de Christina por alguns fatores: a falta de provas que comprovassem a autoria do crime pelos indiciados nos processos, ou pela posição social desses indiciados, que poderiam ser capazes de influenciar o júri. Além de uma possibilidade de intimidação ou suborno, o júri acabava sendo influenciado pelos sentimentos que tinham, tanto pela vítima, como pelo réu, visto serem pessoas conhecidas na região. Christina vendia pães, por conta disso circulava muito pela cidade e José Pinto de Amorim e os Callado possuíam estabelecimentos comerciais, portanto as pessoas os conheciam. Ainda, segundo Adriana Campos, pelo fato do júri se tratar de pessoas sem formação jurídica, acabavam acolhendo os apelos da defesa.¹⁴⁸ Duvidavam da autoria do crime e acabavam não condenando seus pares.

A lei pode ser vista como uma “faca de dois gumes”, tanto para o escravo como para o senhor; as decisões nos tribunais muitas vezes eram imprevisíveis devido aos critérios usados pelos magistrados para a interpretação das leis que acabavam influenciados por seus interesses políticos e ideológicos.

A ação desses agentes da burocracia judicial não foi, portanto, imparcial, mas influenciada por diversos fatores, desde a noção que tinham de como lidar com a doutrina do direito, até de como se posicionar frente às questões prementes da política local e nacional e

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 190.

de como se relacionar aos interesses dos litigantes que recorriam à disputa legal.¹⁴⁹

Assim, se tratando da mesma lei, do mesmo objeto de pedido, ora o escravo poderia sair beneficiado, ora o senhor, dependendo da forma como o magistrado analisa o caso, da sua forma de aplicação das teorias jurídicas. Além disso, havia a influência do réu na localidade que poderia induzir o júri, mesmo se esse réu fosse escravo, o senhor poderia ter interesse em sua absolvição. Por conta disso, o processo era imprevisível, poderia ser negado um pedido em primeira instância e reconhecido como procedente na Relação.

Os processos relativos ao assassinato de Christina mostram como a Justiça se manifestou no caso de Christina, havia a necessidade de se encontrar um culpado pelo crime. Mas no decorrer dos processos os fatos ficaram mais confusos, as testemunhas se contradizem, não há uma prova substancial que determine a autoria do crime, e o júri possivelmente estava envolvido por sentimentos, pois a vítima e os réus eram pessoas conhecidas na região.

Esses processos demonstram que a escrava tinha uma certa autonomia, podia circular pela cidade vendendo pães, era conhecida e mantinha relacionamentos com várias pessoas da localidade, por conta disso, o caso teve um impacto social, transformou o cotidiano das pessoas que acabaram envolvidas nas investigações, a morte de Christina ficou presente na vida dessas pessoas durante anos.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 25.

FONTES

○ Arquivo do Museu da Justiça de Curitiba, Paraná. *Processo do assassinato da escrava Christina ocorrido em Paranaguá no ano de 1875*: réus José Pinto de Amorim e o escravo Apolinário. Paranaguá, 1875.

○ Arquivo do Museu da Justiça de Curitiba, Paraná. *Processo do assassinato da escrava Christina*: réus Joaquim Duarte da Silva Callado e Joaquim Duarte da Silva Callado Junior. Paranaguá, 1886.

○ *Código Criminal do Império do Brasil* (1830) - anotado pelo Juiz de Direito Antonio Luiz Ferreira Tinoco. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial, 1886. (Ed. Fac-similar publicada pelo Senado Federal, 2003).

Também disponível em www.camara.gov.br/colecao leisdoimperio

○ *Código de Processo Criminal em Primeira Instância do Império do Brasil* (1832): com alterações da *Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841 e Regulamento 120 de 31 de Janeiro de 1842* – pelo Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa. Rio de Janeiro: Livraria de A. A. da Cruz Coutinho, 1882.

Também disponível em www.camara.gov.br/colecao leisdoimperio

○ *Lei nº 2033 de 20 de setembro de 1871* – reforma judiciária. Disponível em www.camara.gov.br/colecao leisdoimperio

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 4ª ed. Vol. 1. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959. (Ed. Fac-similar 1920).
- AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese de Doutorado. Departamento de História. UNICAMP, 2003.
- BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004, p. 47 (Ed. Fac-similar, 1892).
- BITTAR, Eduardo C. B. *História do Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2003.
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio grande do Sul*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas Barras dos Tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese de Doutorado. UFRJ, 2003.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Vol. 1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. (Ed. Fac-similar, 1876)
- GRINBERG, Keila. *Código Civil e Cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumara, 1994.

_____. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

KOERNER, Andrei. *Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. n 86. São Paulo, 2006. Disponível em <www.scielo.br>. Acesso em 02/12/2006.

LARA, Silvia H; MENDONÇA, Joseli M. N. (org). *Direitos e Justiças no Brasil*. São Paulo: UNICAMP, 2006.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. *Processos-crime: o universo das relações pessoais*. Anais do Museu Paulista. São Paulo: USP, 1984.

LOPES, José R. de Lima. *O Direito na História: Lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. *O Plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: editora da UFRJ, EDUSP, 1994.

MACHADO NETO, A. L. *História das Idéias Jurídicas no Brasil*. São Paulo: Editora da USP, 1969.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social*. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

MATTOS , Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei do Sexagenários e os caminhos da Abolição no Brasil*. Campinas: UNICAMP, 1999.

_____. *Cenas da Abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça*. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência: I – Império*. Brasília: STF, 2000.

_____. *O Escravo na Jurisprudência Brasileira: Magistratura e Ideologia no 2º Reinado*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do RS, 1988.

PENA, Eduardo Spiller. *O Jogo da Face: a astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba provincial*. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999.

_____. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei 1871*. Campinas: UNICAMP/CECULT, 2001.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de; BRÜGGER, Silvia Maria jardim. (org). *Caminhos Gerais: estudos históricos sobre Minas (séc. XVIII – XIX)*. São João Del-Rei: UFSJ, 2005.

THOMPSON, Edward P. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. de M. *Formação do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.